



*República Federativa do Brasil*

**ESTADO DO PARÁ**

# DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXI — 83.º DA REPÚBLICA — N.º 22.430 — BELEM — QUARTA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 1972

GOVERNADOR DO ESTADO — Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEO GUILHON  
VICE-GOVERNADOR — Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

## RESUMO DESTACADO

PORTARIAS  
Da Secretaria de Estado  
de Educação e Cultura

—XXXX—  
HOMOLOGAÇÕES  
RESUMO DE SENTENÇAS  
Da Secretaria de Estado  
de Agricultura

—XXXX—  
ACÓRDÃO  
Do Tribunal de Justiça

—XXXX—  
BOLETINS  
Da Justiça Federal

—XXXX—  
DECRETOS LEGISLATIVOS  
RESOLUÇÃO  
Da Assembléia Legislativa

## SECRETARIADO

Gabinete Civil — Dr. DELIVAL DE SOUSA NOBRE,  
respondendo

Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO BAHIA  
FILHO

Governo — Dep. ANTONIO NONATO DO AMARAL  
Interior e Justiça — Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE  
AMORIM

Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID  
em exercício

Viação e Obras Públicas — Eng.º OSMAR PINHEIRO  
DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. OCTAVIO BANDEIRA CASCAES

Educação — Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS

Agricultura — Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO

Segurança Pública — Cel. Exerc. EVILÁCIO PEREIRA

Consultor Geral — Dr. SÍLVIO AUGUSTO DE BASTOS  
MEIRA

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA

Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

PAGINAS: 16 e 17

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Edital de Tomada de Preços N. 05/72

## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO

### SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DECRETO DE 05 DE  
DEZEMBRO DE 1972

O Governador do Estado: resolve exonerar, ex-officio, de acordo com o art. 75, item II da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Geraldo Pinho de Oliveira, do cargo em comissão de Assessor de Relações Públicas, Símbolo CC-9, do Quadro Per-

manente, lotado no Gabinete da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas. Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de dezembro de 1972.

Eng<sup>o</sup> FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON  
Governador do Estado  
Eng<sup>o</sup> Osmar Pinheiro de Souza  
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas  
(G. — Reg. n. 3998)

### SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

#### Gabinete do Secretário

PORTARIA N. 018-A/72-GS

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

#### RESOLVE:

Designar o Professor Edison Duarte dos Santos, licenciado em Física, pela Universidade Federal do Pará, para exercer as funções de Diretor da Escola Estadual de 1.º Grau "Maroja Neto", a partir de 1.º de março de 1972.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 09 de março de 1972.

Prof. Jonathas Pontes Athias  
Secretário de Estado  
de Educação e Cultura  
(G. Reg. n. 3.982)

PORTARIA N. 018-B/72-GS

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

#### RESOLVE:

Designar a Professora Maria Olinda Bastos da Costa, licenciada em Pedagogia, pela Universidade Federal do Pará, para exercer as funções de Vice-Diretor da Escola Estadual de 1.º Grau "Maroja Neto", a partir de 01 de março de 1972.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 09 de março de 1972.

Prof. Jonathas Pontes Athias

Secretário de Estado  
de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 3.982)

PORTARIA N. 027-A/72-GS

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

#### RESOLVE:

Designar a Professora Maria de Nazaré Gomes de Lima, licenciada em Administração Escolar, pela Universidade Federal do Pará, para exercer as funções de Vice-Diretor da Escola Estadual de 1.º Grau "Maroja Neto", a partir de 01 de abril de 1972.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 23 de abril de 1972.

Prof. Jonathas Pontes Athias  
Secretário de Estado  
de Educação e Cultura  
(G. Reg. n. 3.982)

PORTARIA N. 174-A/72-GS

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

#### RESOLVE:

Designar o Dr. Alfredo Cesar Paes Barreto, médico otorrinolaringologista do Instituto "Prof. Astério de Carnos", para representar esta Secretaria de Estado de Educação, no XII Congresso Brasileiro de Otorrinolaringologia e XIV Congresso Brasileiro de Bronco-Esofagologia, que será realizado na Guana-

bara, no período de 05 a 08 de outubro de 1972.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 04 de outubro de 1972.

Prof. Jonathas Pontes Athias  
Secretário de Estado  
de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 3892)

PORTARIA N. 175-A/72-GS

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

#### RESOLVE:

Designar o Dr. Carlos Augusto Pimentel, médico oftalmologista do Instituto "José Alvares de Azevedo", para representar esta Secretaria de Estado de Educação, no Congresso Luso-Hispano-Brasileiro, que será realizado na Guanabara, no período de 08 a 13 de outubro do corrente ano, e no III Seminário Brasileiro de Deficientes Visuais, na cidade de Salvador (BA), no período de 17 a 19 de outubro de 1972.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 24 de outubro de 1972.

Prof. Jonathas Pontes Athias  
Secretário de Estado  
de Educação e Cultura  
(G. Reg. n. 3.982)

PORTARIA N. 176-A/72-GS

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

#### RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n. 107/72-GS, de 11 de agosto de 1972, que designou a Professora Oneide de Souza Tavares, para coordenar os trabalhos relativos à implantação da Reorganização Administrativa da SEDUC, e que a colocou adida ao Gabinete da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 23 de outubro de 1972.

Prof. Jonathas Pontes Athias  
Secretário de Estado  
de Educação e Cultura  
(G. Reg. n. 3.982)

PORTARIA N. 182-A/72-GS

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

e considerando a justificativa apresentada através do ofício n. 1109, de 31.10.72, da Presidente da Comissão de Inquérito, instaurado pela Portaria n. 122/72-GS, de 1.º de setembro de 1972;

#### RESOLVE:

Prorrogar por mais trinta (30) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Inquérito instituída pela Portaria n. 122/72-GS, de 1.º de setembro de 1972, na forma do art. 198, da Lei n. 749, de 24.12.53.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 1.º de novembro de 1972.

Prof. Jonathas Pontes Athias  
Secretário de Estado  
de Educação e Cultura  
(G. Reg. n. 3.982)

PORTARIA N. 188/72-GS

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

e, considerando que o Plenário do 1.º Encontro Nacional de Professores e Orientadores de Moral e Civismo, reunido em Goiânia (GO), no período de 11 a 16.09.72, escolheu a cidade de Belém do Pará, para a sede do 2.º Encontro, a ter lugar entre 16 a 21.07.73;

considerando que não estando ainda criada a Coordenação de Moral e Civismo (COMOCI), a quem cabe orientar e coordenar todos os assuntos pertinentes à Educação Moral e Cívica no Estado;

considerando que, em se tratando de conclave que reunirá professores de todos os quadrantes do país, precisando desse modo ser bem planejado, para que alcance os objetivos colimados, e onde o Estado se afirme como plenamente integrado na arrancada de Moral e Civismo, a que está devotado o Brasil, a Secretaria de Estado de Educação, ciosa de suas atribuições e para que este 2.º Encontro atinja seus objetivos,

#### RESOLVE:

Designar os seguintes professores para comporem a Comissão Especial de Moral e Civismo, para planejar o 2.º Encontro de Moral e Civismo, a ter lugar em Belém, no período de 16 a 21.07.73:

Professor Clóvis Silva de Moraes Rego, Representante da Comissão Nacional de Cívismo.

Professor Antonio Vizeu da Costa Lima, Presidente da Associação dos Estabelecimentos Católicos

Professor Clodomir Grande Colino, Presidente da Associação dos Estabelecimentos Particulares de Ensino

Professor Ophir Martins Duarte, Diretor da 10.ª Divisão Regional de Educação

Soror Ana Angelina Bilio Martins, Diretora do Colégio "Gentil Bittencourt"

Dr. Raimundo Ney Sardinha de Oliveira, Chefe do Gabinete da Secretaria de Estado de Educação

Professor Nagib Coelho Matni, Diretor da Escola Superior de Educação Física do Pará

Professor José Ney de Siqueira Mendes, Professor de Educação Moral e Cívica do Colégio Estadual "Paes de Carvalho"

Professor Francisco Ely Cunha, Professor de Educação Moral e Cívica do Colégio Estadual "Machado de Assis"

Professora Adalcimira Duarte Freitas, Professora de Estudos Sociais da Escola Estadual de 1.º Grau "Gonçalo Duarte"

Professor José Carlos Amaral, Professor de Educação Moral e Cívica do Colégio Comercial do Instituto Brasil.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 30 de outubro de 1972.

**Prof. Jonathas Pontes Athias**  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 3892)

**PORTARIA N. 189/72-GS**  
O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**  
Designar a Professora Odineia Linhares, licenciada em Administração Escolar, pela Universidade Federal do Pará, para exercer as funções de Vice-Diretor da Escola de 1.º Grau "Maroja Neto".

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em

31 de outubro de 1972.

**Prof. Jonathas Pontes Athias**  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 3892)

**PORTARIA N. 190/72-GS**  
O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**  
Designar a servidora Sofia Tereza de Souza Cardoso, Professora Primária, nível EP-3, licenciada em Pedagogia pela Universidade Federal do Pará, para exercer as funções de Vice-Diretora da Escola Estadual de 1.º Grau "Brigadeiro Fontenelle", a partir do dia 11 de setembro de 1972.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 08 de novembro de 1972.

**Prof. Jonathas Pontes Athias**  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 3892)

**PORTARIA N. 191/72-GS**  
O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

e, considerando a necessidade de descentralizar a administração para melhor atendimento das zonas interiores,

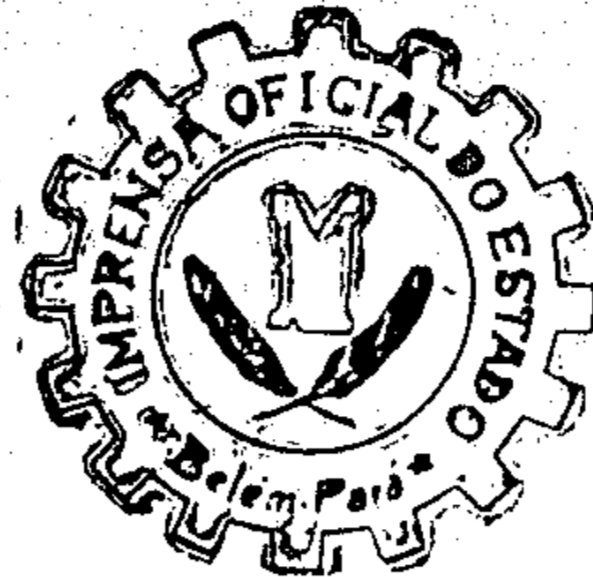
**RESOLVE:**  
Art. 1.º — Fica criada, em caráter experimental, a 14.ª Divisão Regional de Educação, com sede na cidade de Itaituba, com subordinação ao Departamento de Educação Primária, que terá por finalidade exercer atribuições administrativas e técnicas da Secretaria de Estado de Educação, dentro dos limites estabelecidos nesta Portaria;

Parágrafo Único — Para efeitos do "caput" do art. 1.º o Município de Itaituba, fica a partir da presente data desmembrado da 5.ª Divisão Regional de Educação, à qual estava subordinada.

Art. 2.º — A 14.ª Divisão Regional de Educação será administrada por um Diretor, designado pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 3.º — A 14.ª Divisão Regional de Educação funcionará inicialmente com o seguinte pessoal:

1 Diretor  
1 Secretário



**Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:**  
Avda. Almirante Barroso, n.º 735  
Belém-Pará

**FONES:**

Gabinete do Diretor ..... 26-0858  
Chefia do Expediente e Redação .. 26-0859

**Diretor Geral:**  
**Dr. FERNANDO FARIAS PINTO**

**Redator-Chefe:**  
**Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO**

**TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES**

Na Capital:	Cr\$	Vendas de D.O.	Cr\$
Anual	115,00	Número atrasado ao ano, aumenta	0,10
Semestral	57,50	Publicações	
Número avulso	0,50	Página comum, cada centímetro	3,00
Outros Estados e Municípios		Página de Contabilidade — preço fixo	350,00
Anual	150,00		
Semestral	75,00		

**MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO:** Das 07,30 às 12,30 diariamente, excetuando os sábados.

**RECLAMAÇÕES:** 24 horas após a circulação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

**OFÍCIOS OU MEMORANDOS:** Devem acompanhar qualquer publicação.

**ASSINATURAS:** Capital, Interior e outros Estados em qualquer época.

**PAGAMENTOS:** Sempre em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

**FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS:** Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

1 Inspetor de Ensino  
1 Supervisor de Ensino  
1 Servente

§ 1.º — O pessoal necessário ao funcionamento da Divisão será designado pelo Secretário de Estado de Educação.

§ 2.º — De acordo com as necessidades de serviço, poderão ser designados pelo

Secretário de Estado de Educação outros funcionários, além dos relacionados no "caput" deste artigo.

Art. 4.º — Compete ao Diretor da 14.ª Divisão Regional de Educação:

1 — Dirigir as atividades administrativas e técnicas da Divisão;  
2 — Propor à Secretaria de

Estado de Educação, a criação ou extinção de escolas, mediante justificativa;

3 — Dar posse aos servidores lotados nas escolas estaduais;

4 — Encaminhar à Secretaria de Estado de Educação todos os processos de interesse dos funcionários ou da administração dos estabelecimentos de ensino, situados no Município, exarando nos mesmos o parecer, quando necessário;

5 — Receber e distribuir o material destinado às unidades escolares, devendo prestar contas ao Departamento de Educação Primária;

6 — Responsabilizar-se pela prestação de contas das verbas destinadas à Divisão para despesas com seus serviços;

7 — Dar parecer, encaminhando à Secretaria de Estado de Educação, nos processos que pedem autorização de funcionamento de escolas;

8 — Propor ao Departamento de Educação Primária a designação, transferência ou dispensa de pessoal, mediante justificativa;

9 — Fazer, anualmente, o levantamento das necessidades de construção, recuperação, equipamento e material de consumo para as unidades escolares, encaminhando à Secretaria de Estado de Educação;

10 — Encaminhar à Secretaria de Estado de Educação, anualmente, relação de todo o material recebido, distribuído e em estoque;

11 — Fazer a escala de visitas às unidades escolares a ser cumprida pelo Inspetor itinerante;

12 — Orientar e controlar o preenchimento dos mapas de estatística escolar, responsabilizando-se pela remessa dos mesmos à Secretaria de Estado de Educação;

13 — Autorizar a redistribuição, o agrupamento de turmas ou a criação de novos turnos de funcionamento de aulas, quando se fizer necessário;

14 — Fiscalizar o movimento das caixas escolares das unidades, examinando as prestações de contas, dando ciência ao Departamento de Educação Primária;

15 — Responsabilizar-se pelo encaminhamento à Secre-

taria de Estado de Educação das folhas de pagamento do pessoal do Município e pelo pagamento dos respectivos vencimentos e salários;

16 — Responsabilizar-se pelo pagamento das despesas referentes ao consumo de água, energia e telefone dos estabelecimentos, sob sua jurisdição;

17 — Supervisionar o funcionamento de Bibliotecas escolares.

Art. 5.º — A 14.ª Divisão Regional de Educação terá em seus arquivos, controle de comunicação recebida e expedida, cadastro de legislação estadual de ensino e cadastro de pessoal.

Art. 6.º — A 14.ª Divisão Regional de Educação deverá manter um levantamento atualizado de todos os prédios e equipamentos escolares situados na área de sua jurisdição.

Art. 7.º — Os levantamentos estatísticos feitos pela Divisão Regional de Educação, deverão abranger todas as escolas estaduais, municipais, particulares ou federais, situadas na área de sua jurisdição.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 10 de novembro de 1972.

**Prof. Jonathas Pontes Athias**  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 3892)

**PORTARIA N. 193/72-GS**  
O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

e considerando a realização da Campanha Antipólio, provida pela Secretaria de Estado de Saúde Pública,

**RESOLVE:**

Art. 1.º — Determinar que a data de 21 (vinte e um) de novembro de 1972 dia da vacinação, seja feriado escolar nas unidades pertencentes à Secretaria de Estado de Educação.

Art. 2.º — Determinar que os corpos docente e administrativo das referidas unidades, permaneçam em serviço no citado dia, com a finalidade de prestar colaboração à Campanha.

Registre-se, Publique-se e

Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 20 de novembro de 1972.

**Prof. Jonathas Pontes Athias**  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 3892)

**PORTARIA N. 194/72-GS**  
O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar a servidora Maria Terezinha Correa Saavedra, Professora Especializada, nível EE-1, lotada no Instituto Professor "Astério de Campos", para responder pelo expediente do mencionado Instituto, durante o impedimento da titular.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 10 de novembro de 1972.

**Prof. Jonathas Pontes Athias**  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 3892)

**PORTARIA N. 195/72-GS**  
O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Autorizar a Professora Joana Cerqueira dos Santos, Diretora do Instituto Professor "Astério de Campos", a viajar para São Paulo, a fim de participar de estágio, no Instituto Educacional São Paulo da Pontifícia Universidade Católica, no período de 21 de novembro a 20 de dezembro de 1972.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 20 de novembro de 1972.

**Prof. Jonathas Pontes Athias**  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 3892)

**PORTARIA N. 196/72-GS**  
O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Autorizar a Professora Maria Negrão Figueiredo, Chefe do Serviço de Educação de Deficientes Auditivos da Assessoria de Educação de Excepcionais, desta Secretaria, a viajar para o Estado da

Guanabara, a fim de participar de estágio na Seção de Ensino Especial da Secretaria de Educação daquele Estado, no período de 20 de novembro a 20 de dezembro de 1972.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 20 de novembro de 1972.

**Prof. Jonathas Pontes Athias**  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 3892)

**PORTARIA N. 198/72-GS**  
O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar os funcionários Onéide de Souza Tavares, Diretora do Departamento de Educação Primária; Margarida Maria Araújo Ferreira, componente do Grupo de Tarefa para Implantação do Ensino de 1.º Grau; e Madeleine Barreto dos Santos, membro da Central de Planejamento, todos lotados na SEDUC, para participarem em Belo Horizonte — Estado de Minas Gerais, do 1.º Encontro de Diretores de Departamento de Ensino de 1.º Grau, no período de 27 de novembro a 01 de dezembro de 1972.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 22 de novembro de 1972.

**Prof. Jonathas Pontes Athias**  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 3892)

**PORTARIA N. 200/72-GS**  
O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Autorizar os professores: Nazaré Cristo Barbosa do Nascimento

Adiles Aracy Alves Monteiro

Ana Coeli Gomes Lima  
Francisca Gonçalves da Silva

Maria Terezinha da Silva Carvalho

Joel da Silva Pereira  
Maria Benchaia

A viajarem com destino a São Paulo, a fim de participarem do Seminário Ibero-Americano sobre Comunicação e Mobilidade para Defi-

cientes Visuais, a realizar-se no período de 03 a 10.12.72.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 1.º de dezembro de 1972.

**Prof. Jonathas Pontes Athias**  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Resumo de Portarias

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, assinou portarias, Designando os seguintes funcionários, para diversas funções:

Benedita Pires Chaves, para responder pela direção do Grupo Escolar "Inocencio Soares", no município de Primavera

Alba Maria dos Santos, para exercer a função de Inspetor de Alunos, no Grupo Escolar "Judith Gomes Leitão", em Marabá

Zizina Araújo Pimentel, para responder pela direção do Grupo Escolar "Judith Gomes Leitão, em Marabá, durante o impedimento do titular

Alice Silva de Araújo Pinto, para responder pela direção do Grupo Escolar "Costa e Silva", em Belém.

Ilda Martins Rodrigues, para responder pela Secretaria do Grupo Escolar "Dr. Mário Chermont", em Belém

Débora Hadade, para responder pela direção do Grupo Escolar "Pinto Marques", em Belém

Maria Raimunda Ribeiro da Costa, para servir como Supervisora do Ensino Primário

Suzete Gaia Gonçalves, para responder pela Secretaria do Grupo Escolar "Almirante Tamandaré, nesta capital

Maria das Graças Castro Furtado, para responder pela Direção do Grupo Escolar "Presidente Vargas", em Tomé-Açu

Ulcimar Pina Pereira, para responder pela Secretaria do Grupo Escolar "Lauro Sodré", em Moju, a partir de janeiro do corrente ano

Avanir Tenório Costa, para responder pela Direção da 4a. Divisão Regional de Educação, em Marabá

Léa Nunes Pereira, para responder pela Direção do Grupo Escolar "Ferreira dos Santos", em Irituia

Edith Soares Lima, para responder pela Secretaria do Grupo Escolar "D. Pedro II" em Belém, a partir de 01/06/1972

Maria das Graças Correa da Silva, para responder pela Secretaria do Grupo Escolar Monteiro Lobato", em Alenquer

Maria do Socorro da Silva Lacerda, para responder pela Secretaria do Grupo Escolar "Presidente Castelo Branco", em Paragominas

Maria do Carmo Pinheiro Fecury, para responder pela Secretaria da 10a. Divisão Regional de Educação, em Castanhal

Marilene Amanajás Noronha, para servir como Professor de Educação Física no Grupo Escolar "Profa. Aureliana Monteiro", em Ponta de Pedras

Ana Maria Correa Fortes, para responder pela Secretaria do Grupo Escolar "Manoel Antonio de Castro", em Igarapé-Miri

Maria Marlene de Melo Gouvea, para servir como Inspetora de Ensino na 12a. Divisão Regional de Educação, em Altamira, a partir de 01.06.72.

Maria Emilia Pereira Pinheiro, para responder pela Direção do Grupo Escolar "Hilário Santana", em São Caetano de Odívelas

Ana Maria Henrique dos Santos, para responder pela Secretaria da Escola "Profa. Sofia Imbiriba", em Santarém, a partir de 22.3.1972

Herculana Batista Pereira para responder pela Secretaria do Grupo Escolar "José de Alencar", em Santarém, a partir de 22.3.1972

Maria Madalena Andrade de Souza, para responder pela Secretaria do Grupo Escolar "Madre Imaculada", em Santarém, a partir de 22.03.1972.

Maria Geraldina da Silva Ximenes, para responder pela Secretaria do Grupo "Nossa Senhora Anarecida", em Santarém, desde 22.03.1972

## SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

*Homologação proferida pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, aprovando os lotes de terras de Doação Definitiva das Colônias do Município de Bragança*

Considerando as Sentenças proferidas pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Agricultura, resolvo Homologar aqueles atos para que produza todos os efeitos de direito nos processos abaixo relacionados.

3866/70 Antonio Sebastião de Souza

0549/69 José Galdino de Albuquerque

3254/69 Agostinho Batista Alves

3867/70 Mamedia Nunes dos Reis

5762/68 Raimundo Luiz dos Santos.

Publique-se no D.O. e volte ao DTCC para expedição de Título Definitivo, requeridos.

Belém, 30 de outubro de 1972.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado  
(G. — Reg. n. 3651)

*Homologação proferida pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, aprovando os lotes de terras de Doação Definitiva das Colônias do Município de Capitão Poço*

Considerando que as Sentenças proferidas pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Agricultura, resolvo Homologar aqueles atos para que produza todos os efeitos de direito nos processos abaixo relacionados.

1898/71 Maria da Silva Souza

1897/71 Maria da Silva Souza

4129/71 Furtunato Farias

Publique-se no D.O. e volte ao DTCC, para expedição de Título Definitivo, requeridos.

Belém, 30 de outubro de 1972.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

*Homologação proferida pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, aprovando os lotes de terras de Doação Definitiva das Colônias do Município de Santa Maria do Pará.*

Considerando as Sentenças proferidas pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Agricultura, resolvo Homologar aqueles atos para que produza todos os efeitos de direito nos processos abaixo relacionados.

0284/70 Josefa Alexandre da Silva

1192/72 Fausto José Vieira

0922/72 Geraldo Soares da Silva

1191/72 Eliza S. Vieira.

Publique-se no D.O. e volte ao DTCC para expedição de Título Definitivo, requeridos.

Belém, 30 de outubro de 1972.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado  
(G. — Reg. n. 3651)

*Homologação proferida pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, aprovando os lotes de terras de Doação Definitiva das Colônias do Município de Conceição do Araguaia*

Considerando as Sentenças proferidas pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Agricultura, resolvo Homologar aqueles atos para que produza todos os efeitos de direito nos processos abaixo relacionados

1121/70 Manoel Conceição Pereira

2819/71 Helena Pereira Dutra

3497/71 Waldete Moraes da Silva

Publique-se no D.O. e volte ao DTCC para expedição de Título Definitivo, requeridos

Belém, 30 de outubro de 1972.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado  
(G. — Reg. n. 3651)

*Homologação proferida pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, aprovando os lotes de terras de Doação Definitiva das Colônias do Município de Ourém.*

Considerando as Sentenças proferidas pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Agricultura, resolvo Homologar aqueles atos para que produza todos os efeitos de direito nos processos abaixo relacionados

2374/71 Sebastião Ribeiro Silva

0142/72 João Bezerra de Moraes

2758/71 Manoel Gonçalves Eufrazio

Publique-se no D.O. e volte ao DTCC para expedição de Título Definitivo, requeridos.

Belém, 30 de outubro de 1972.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON  
Governador do Estado  
(G. — Reg. n. 3651)

*Homologação proferida pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, aprovando os lotes de terras de Doação Definitiva das Colônias do Município de Santo Antônio do Tauá.*

Considerando as Sentenças proferidas pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Agricultura, resolvo Homologar aqueles atos para que produza todos os efeitos de direito no processo abaixo relacionado.

0154/71 Geraldo Magela Monteiro de Melo.

Publique-se no D.O. e volte ao DTCC para expedição de Título Definitivo, requerido.

Belém, 30 de outubro de 1972.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON  
Governador do Estado  
(G. — Reg. n. 3651)

*Homologação proferida pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, aprovando os lotes de terras de Doação Definitiva das Colônias do Município de São Francisco do Pará.*

Considerando as Sentenças proferidas pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de

Agricultura, resolvo Homologar aqueles atos para que produza todos os efeitos de direito no processo abaixo relacionado.

4119/70 Pedro Izidio de Lima.

Publique-se no D.O. e volte ao DTCC para expedição de Título Definitivo, requerido.

Belém, 30 de outubro de 1972.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON  
Governador do Estado  
(G. — Reg. n. 3651)

*Homologação proferida pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, aprovando os lotes de terras de Doação Definitiva das Colônias do Município de Vigia.*

Considerando as Sentenças proferidas pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Agricultura, resolvo Homologar aqueles atos para que produza todos os efeitos de direito nos processos abaixo relacionados.

1604/69 Gregório Amaral da Costa

3691/70 Agostinho Pantoja Rodrigues

0299/72 Noburo Takakura

Publique-se no D.O. e volte ao DTCC, para expedição de Título Definitivo, requeridos.

Belém, 30 de outubro de 1972.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON  
Governador do Estado  
(G. — Reg. n. 3651)

*Homologação proferida pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, aprovando os lotes de terras de Doação Definitiva das Colônias do Município de Augusto Corrêa.*

Considerando as Sentenças proferidas pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Agricultura, resolvo Homologar aqueles atos para que produza todos os efeitos de direito, no processo abaixo relacionado.

1356/68 Antônio Fernandes da Silva.

Publique-se no D.O. e volte ao DTCC, para expedição de Título Definitivo, requerido.

Belém, 30 de outubro de 1972.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON  
Governador do Estado  
(G. — Reg. n. 3651)

*Homologação proferida pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, aprovando os lotes de terras de Doação Definitiva das Colônias do Município de Inhamitapi.*

Considerando as Sentenças proferidas pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Agricultura, resolvo Homologar aqueles atos para que produza todos os efeitos de direito nos processos abaixo relacionados.

2359/69 José Elias Duarte  
3317/71 Jesuíno Balieiro Corrêa

Publique-se no D.O. e volte ao DTCC, para expedição de Título Definitivo, requeridos.

Belém, 30 de outubro de 1972.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON  
Governador do Estado  
(G. — Reg. n. 3651)

*Homologação proferida pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, aprovando os lotes de terras de Doação Definitiva das Colônias do Município de Baião.*

Considerando as Sentenças proferidas pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Agricultura, resolvo Homologar aqueles atos para que produza todos os efeitos de direito no processo abaixo relacionado.

4397/68 Domingos Ribeiro da Ponte

Publique-se no D.O. e volte ao DTCC, para expedição de Título Definitivo, requerido.

Belém, 30 de outubro de 1972.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON  
Governador do Estado  
(G. — Reg. n. 3651)

*Homologação proferida pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, aprovando os lotes de terras de Doação Definitiva das Colônias do Município de Santa Izabel do Pará.*

Considerando as Sentenças proferidas pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de

Agricultura, resolvo Homologar aqueles atos para que produza todos os efeitos de direito nos processos abaixo relacionados

0647/72 Daniel Paulino de Souza

0566/71 Elvira Silva

Publique-se no D.O. e volte ao DTCC, para expedição de Títulos Definitivos, requeridos.

Belém, 30 de outubro de 1972.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON  
Governador do Estado  
(G. — Reg. n. 3651)

*Homologação proferida pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, aprovando os lotes de terras de Doação Definitiva das Colônias do Município de Belém.*

Considerando as Sentenças proferidas pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Agricultura, resolvo Homologar aqueles atos para que produza todos os efeitos de direito nos processos abaixo relacionados.

2455/72 Miguel Lozendo Garrim.

3272/71 Maria Melo da Silva.

Publique-se no D.O. e volte ao DTCC, para expedição de Títulos Definitivos.

Belém, 30 de outubro de 1972.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON  
Governador do Estado  
(G. — Reg. n. 3651)

*Homologação proferida pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, aprovando os lotes de terras de Doação Definitiva das Colônias do Município de Abaetetuba.*

Considerando que as Sentenças proferidas pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Agricultura, resolvo Homologar aqueles atos para que produza todos os efeitos de direito no processo abaixo relacionado.

0617/72 Antônio Lobato Paes

Publique-se no D.O. e volte ao DTCC, para expedição de Título Definitivo, requerido.

Belém, 30 de outubro de 1972.

Eng<sup>o</sup> FERNANDO JOSÉ DE  
LEÃO GUILHON  
Governador do Estado  
(G. — Reg. n. 3651)

*Homologação proferida pelo  
Excelentíssimo Senhor Go-  
vernador do Estado, apro-  
vando os lotes de terras de  
Doação Definitiva das Colo-  
nias do Município de São  
Miguel do Guamã.*

Considerando as Sentenças  
proferidas pelo Exmo. Sr.  
Secretário de Estado de  
Agricultura, resolvo Homolo-  
gar aqueles atos para que  
produza todos os efeitos de  
direito no processo abaixo  
relacionado.

2794/71 Vilariano Teixeira  
Jaques.

Publique-se no D.O. e volte  
ao DTCC, para expedição de  
Título Definitivo, requerido.  
Belém, 30 de outubro de  
1972.

Eng<sup>o</sup> FERNANDO JOSÉ DE  
LEÃO GUILHON  
Governador do Estado  
(G. — Reg. n. 3651)

*Homologação proferida pelo  
Excelentíssimo Senhor Go-  
vernador do Estado, apro-  
vando os lotes de terras de  
Doação Definitiva das Colo-  
nias do Município de Bene-  
vides.*

Considerando as Sentenças  
proferidas pelo Exmo. Sr.  
Secretário de Estado de  
Agricultura, resolvo Homolo-  
gar aqueles atos para que  
produza todos os efeitos de  
direito nos processos abaixo  
relacionados.

2455/71 Manoel Monteiro da  
Silva

3893/71 João Wady Rossy.

Publique-se no D.O. e volte  
ao DTCC, para expedição de  
Título Definitivo, requeridos.  
Belém, 30 de outubro de  
1972.

Eng<sup>o</sup> FERNANDO JOSÉ DE  
LEÃO GUILHON  
Governador do Estado  
(G. — Reg. n. 3651)

*Homologação proferida pelo  
Excelentíssimo Senhor Go-  
vernador do Estado, apro-  
vando a Doação Definitiva  
dos lotes de terras das Co-  
lônias do Município de Peixe  
Boi.*

Considerando as Sentenças  
proferidas pelo Exmo. Sr.

Secretário de Estado de  
Agricultura, resolvo Homolo-  
gar aqueles atos para que  
produza todos os efeitos de  
direito nos processos abaixo  
relacionados.

2174/72 Antônio Lopes de Me-  
deiros

2173/72 Antônio Lopes de Me-  
deiros

2172/72 Adélia Duarte de Me-  
deiros

2006/72 Raimundo Alves da  
Costa

2790/71 José Alves Ferreira.

Publique-se no D.O. e volte  
ao DTCC, para expedição de  
Títulos Definitivos, requeri-  
dos.

Belém, 30 de outubro de  
1972.

Eng<sup>o</sup> FERNANDO JOSÉ DE  
LEÃO GUILHON  
Governador do Estado  
(G. — Reg. n. 3651)

*Homologação proferida pelo  
Excelentíssimo Senhor Go-  
vernador do Estado, apro-  
vando a Doação Definitiva  
dos lotes de terras das Co-  
lônias do Município de Nova  
Timboteua.*

Considerando as Sentenças  
proferidas pelo Exmo. Sr.  
Secretário de Estado de  
Agricultura, resolvo Homolo-  
gar aqueles atos para que  
produza todos os efeitos de  
direito nos processos abaixo  
relacionados:

3319/69 Pedro Cabral de Me-  
lo

3320/69 Pedro Cabral de Me-  
lo

1400/72 Francisco, Vieira Ma-  
galhães

2181/72 Amália Bezerra da  
Silva Monteiro

3709/71 Guilherme Monteiro  
de Brito

5491/69 Sebastião Oliveira de  
Souza

5488/69 Francisco Ferreira  
de Souza

2322/72 Clóvis José da Silva  
Araújo.

Publique-se no D.O. e volte  
ao DTCC para expedição de  
Títulos Definitivos, requeri-  
dos.

Belém, 30 de outubro de  
1972.

Eng<sup>o</sup> FERNANDO JOSÉ DE  
LEÃO GUILHON  
Governador do Estado  
(G. — Reg. n. 3651)

*Homologação proferida pelo  
Excelentíssimo Senhor Go-  
vernador do Estado, apro-  
vando a Doação Definitiva  
dos lotes de terras das Co-  
lônias do Município de São  
Domingos do Capim.*

Considerando as Sentenças  
proferidas pelo Exmo. Sr.  
Secretário de Estado de  
Agricultura, resolvo Homolo-  
gar aqueles atos para que  
produza todos os efeitos de  
direito nos processos abaixo  
relacionados.

0518/69 Erverio Alves de Ma-  
tos

0523/72 Francisco Amaro de  
Castro

3324/71 Luiz Francisco de Je-  
sus

6605/68 Candido Sabino de  
Oliveira

3782/70 Jeremias Rodrigues  
de Matos

3591/70 Milton Alves Pereira

Publique-se no D.O. e volte  
ao DTCC para expedição de  
Títulos Definitivos requeri-  
dos.

Belém, 30 de outubro de  
1972.

Eng<sup>o</sup> FERNANDO JOSÉ DE  
LEÃO GUILHON  
Governador do Estado  
(G. — Reg. n. 3651)

*Homologação proferida pelo  
Excelentíssimo Senhor Go-  
vernador do Estado, apro-  
vando a Doação Definitiva  
dos lotes de terras das Co-  
lônias do Município de Vizeu.*

Considerando as Sentenças  
proferidas pelo Exmo. Sr.  
Secretário de Estado de  
Agricultura, resolvo Homolo-  
gar aqueles atos para que  
produza todos os efeitos de  
direito nos processos abaixo  
relacionados.

3758/71 José Dias Ferreira

2423/72 Raimundo Gomes da  
Silva

0045/72 Francisco Serafim de  
Oliveira

0042/72 Francisco Serafim de  
Oliveira

0044/72 Francisco Serafim de  
Oliveira

2424/71 Raimundo Gomes da  
Silva

2425/71 Raimundo Gomes de  
Silva

Publique-se no D.O. e volte  
ao DTCC para expedição de  
Títulos Definitivos, requeri-  
dos.

Belém, 30 de outubro de  
1972.

Eng<sup>o</sup> FERNANDO JOSÉ DE  
LEÃO GUILHON  
Governador do Estado  
(G. — Reg. n. 3651)

*Homologação proferida pelo  
Excelentíssimo Senhor Go-  
vernador do Estado, apro-  
vando a Doação Definitiva  
dos lotes de terras das Co-  
lônias do Município de Iga-  
rapé-Açu.*

Considerando as Sentenças  
proferidas pelo Exmo. Sr.  
Secretário de Estado de  
Agricultura, resolvo Homolo-  
gar aqueles atos para que  
produza todos os efeitos de  
direito nos processos abaixo  
relacionados

0765/70 José Felix de Lima  
Filho

4675/71 Vicente Freire do  
Amaral

1422/72 Yoichiro Nakamura

4677/71 Vicente Freire do  
Amaral.

Publique-se no D.O. e volte  
ao DTCC para expedição de  
Títulos Definitivos, requeri-  
dos.

Belém, 30 de outubro de  
1972.

Eng<sup>o</sup> FERNANDO JOSÉ DE  
LEÃO GUILHON  
Governador do Estado  
(G. — Reg. n. 3651)

*Homologação proferida pelo  
Excelentíssimo Senhor Go-  
vernador do Estado, apro-  
vando a Doação Definitiva  
dos lotes de terras das Co-  
lônias do Município de Aca-  
rá.*

Considerando as Sentenças  
proferidas pelo Exmo. Sr.  
Secretário de Estado de  
Agricultura, resolvo Homolo-  
gar aqueles atos para que  
produza todos os efeitos de  
direito nos processos abaixo  
relacionados.

1978/70 Teruo Arisaka

4111/71 Manoel Cristino de  
Oliveira

2107/71 Francisco Andrade  
da Costa.

Publique-se no D.O. e volte  
ao DTCC para expedição de  
Títulos Definitivos requeri-  
dos.

Belém, 30 de outubro de  
1972.

Eng<sup>o</sup> FERNANDO JOSÉ DE  
LEÃO GUILHON  
Governador do Estado

Homologação proferida pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, aprovando a Doação Definitiva, dos lotes de terras das Colônias dos Municípios de Ananindeua

Considerando as Sentenças proferidas pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Agricultura, resolvo Homologar aqueles atos para que produza todos os efeitos de direito.

3751/71 Felix de Oliveira B. dos Santos

3619/70 Manoel José Maia da Costa

1186/71 João Maria Tadeu Rebelo

4391/71 Shizuko Takeda

2186/71 Marieta Pinto Ferreira

3248/70 Albertina Rodrigues Farias

3593/71 Marcelino Cordeiro da Silva

3559/70 Raimunda Célia Ventura Salazar

0947/71 Ezaumar Iracema Mesquita de Azevedo

0451/72 Luiz Miguel da Silva

Publique-se no D.O. e volte ao D.T.C.C. para expedição de Títulos Definitivos, requeridos.

Belém, 10 de outubro de 1972.

Eng<sup>o</sup> FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON  
Governador do Estado  
(G. — Reg. n. 3651)

Homologação proferida pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, aprovando a Doação Definitiva, dos lotes de terras das Colônias do Município de Tomé-Açu.

Considerando as Sentenças proferidas pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Agricultura, resolvo Homologar aqueles atos para que produza todos os efeitos de direito nos processos abaixo relacionados:

4497/71 Raimundo Santiago Nogueira

0778/71 Tomoko Hoshino Kuroki

0782/71 Tekeshi Yanaguibashi

0769/71 Osamu Hoshino

0783/71 Hisako Sekikasanatsu

4403/71 Hideo Shibata

4404/71 Yoshie Katasho

4406/71 Gercino Pinheiro Barros

1923/72 Shigeru Kusano

1732/72 José de Souza

1297/72 Takeshi Sato

1922/72 Benedito Lobo dos Prazeres

0781/71 Toroa Takeda

3165/70 Tatsuo Eikawa

0755/71 Uemi Saito

4272/71 Shigenaru Schimizu.

Publique-se no D.O. e volte ao D.T.C.C. para expedição de Títulos Definitivos, requeridos.

Belém, 10 de outubro de 1972.

Eng<sup>o</sup> FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON  
Governador do Estado  
(G. — Reg. n. 3651)

Homologação proferida pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, aprovando a Doação Definitiva, dos lotes de terras das Colônias do Município de Castanhal.

Considerando as Sentenças proferidas pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Agricultura, resolvo Homologar aqueles atos para que produza todos os efeitos de direito, nos processos abaixo relacionados:

4575/70 Manoel Soares de Lima

1136/70 Fumita Tashiō

4416/71 Mihachi Komatsu

4624/71 Orlandina Barros de Souza

0993/71 Damião Ribeiro da Costa

4200/71 Almerinda Mota da Silva

0992/71 Damião Ribeiro da Costa

0560/71 Sebastião Alves Pissinel

4519/71 Junichi Sekioka

4015/71 Osmar Fernandes Monteiro.

Publique-se no D.O. e volte ao D.T.C.C., para expedição de Títulos Definitivos, requeridos.

Belém, 10 de outubro de 1972.

Eng<sup>o</sup> FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON  
Governador do Estado

Homologação proferida pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado aprovando a Doação Definitiva

dos Lotes de Terras das Colônias do Município de Castanhal.

Considerando as Sentenças proferidas pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Agricultura, resolvo Homologar aqueles atos para que produza todos os efeitos de direito dos processos abaixo relacionados:

3229/69 — Motohiro Naka

3235/69 — Motohiro Naka

3228/69 — Motohiro Naka

3227/69 — Motohiro Naka

3226/69 — Motohiro Naka

3346/71 — Orlandina Barros de Souza

4518/71 — Junichi Sekioka

Publique-se no "D.O." e volte ao DTCC, para expedição de Títulos Definitivos requeridos.

Belém, 10 de outubro de 1972.

Eng<sup>o</sup> FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON  
Governador do Estado  
(G. Reg. n. 3651)

Homologação proferida pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado aprovando a Doação Definitiva dos Lotes de Terras das Colônias do Município de Santarém.

Considerando as Sentenças proferidas pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Agricultura, resolvo Homologar aqueles atos para que produza todos os efeitos de direito nos processos abaixo relacionados:

3545/70 — Rui de Souza Chaves

3559/71 — Antônio Fonseca Capiberibe

3195/71 — Antonia Nilce de Souza Santana.

Publique-se no "D.O." e volte ao DTCC, para expedição de Títulos Definitivos requeridos.

Belém, 10 de outubro de 1972.

Eng<sup>o</sup> FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON  
Governador do Estado  
(G. Reg. n. 3651)

RESUMO DE SENTENÇAS  
PROCESSO N. 3228/68 —  
18 DE JULHO DE 1972  
Requerente: — Motohiro

Naka.  
Objeto: — Doação Definitiva da Colônia Agrícola de Estrada de Curuçá, em Castanhal.

Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 4497/71 —  
DE 09 DE DEZEMBRO DE 1971

Requerente: — Raimundo Santiago Nogueira.

Objeto: — Doação Definitiva da Colônia de Tomé-Açu. Município de Tomé-Açu.

Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 0782/71 —  
DE 03 DE MARÇO DE 1971

Requerente: — Tekeshi Yanaguibashi.

Objeto: — Doação Definitiva da Colônia de Marupaúba, Município de Tomé-Açu.

Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 0778/71 —  
DE 03 DE MARÇO DE 1971

Requerente: — Tomoko Hoshino Kuroki

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Agrícola de Marupaúba, Município de Tomé-Açu.

Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 0769/71 —  
DE 03 DE MARÇO DE 1971

Requerente: — Osamu Hoshino

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia de Marupaúba, Município de Tomé-Açu.

Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 0783/71 —  
DE 03 DE MARÇO DE 1971

Requerente: — Husako Seki Kasamatsu

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia de Marupaúba, Município de Tomé-Açu.

Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.



PROCESSO N. 4403/71 —  
DE 06 DE DEZEMBRO DE  
1971

Requerente: — Hildeo Shibata

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Tomé-Açu, Município do mesmo nome.

Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 4404/71 —  
DE 06 DE DEZEMBRO DE  
1971

Requerente: — Yoshio Katasho

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Tomé-Açu, Município do mesmo nome.

Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 4406/71 —  
DE 06 DE DEZEMBRO DE  
1971

Requerente: — Gercino Pl-nheiro Barros

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Tomé-Açu, Município do mesmo nome.

Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 1923/72 —  
DE 08 DE JUNHO DE 1972

Requerente: — Shigeru Kusano

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Agrícola de Tomé-Açu, município do mesmo nome.

Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 1732/72 —  
DE 24 DE MAIO DE 1972

Requerente: — José de Souza

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia de Tomé-Açu, Município do mesmo nome.

Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 1297/72 —  
DE 24 DE ABRIL DE 1972

Requerente: — Takeshi Satô

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Agrícola de Tomé-Açu, Município do mesmo nome.

Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 1922/72 —  
DE 08 DE JUNHO DE 1972

Requerente: — Benedito Lobo dos Prazeres.

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Agrícola de Tomé-Açu, Município do mesmo nome.

Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 0518/69 —  
DE 04 DE FEVEREIRO DE  
1969

Requerente: — Ervecio Alves de Matos.

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia de São Sebastião, Município de São Domingos do Capim.

Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 00523/72 —  
DE 18 DE FEVEREIRO DE  
1972

Requerente: — Francisco Amaro de Castro.

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia de Ipixuna, Município de São Domingos do Capim.

Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 4391/71 —  
DE 03 DE DEZEMBRO DE  
1971

Requerente: — Shizuko Takêda

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia de Marituba, Município de Ananindeua.

Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 3559/70 —  
DE 25 DE SETEMBRO DE  
1970

Requerente: — Raimunda Célia Ventura Salazar.

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Agrícola de Marituba, Município de Ananindeua.

Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 3619/70 —  
DE 29 DE SETEMBRO DE  
1970

Requerente: — Manoel José Maia da Costa.

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia de Marituba, Município de Ananindeua.

Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 0849/71 —  
DE 05 DE MARÇO DE 1971

Requerente: — Alberto de Souza Marques

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Agrícola de Marituba, Município de Ananindeua.

Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 00451/72 —  
DE 10 DE FEVEREIRO DE  
1972

Requerente: — Luiz Miguel da Silva

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Agrícola de Marituba, Município de Ananindeua.

Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 3751/71 —  
DE 26 DE OUTUBRO DE  
1971

Requerente: — Felix de Oliveira Braga dos Santos

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Agrícola de Icuí-Guajará, Município de Ananindeua.

Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 0947/71 —  
DE 12 DE MARÇO DE 1971

Requerente: — Ezamar Iracema M. de Azevedo.

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia de Marituba, Município de Ananindeua.

Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 3593/71 —  
DE 15 DE OUTUBRO DE  
1971

Requerente: — Marcelino Cordeiro da Silva

Objeto: — Doação Definitiva

na Colônia de Marituba, Município de Ananindeua.

Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 4518/71 —  
DE 10 DE DEZEMBRO DE  
1971

Requerente: — Junichi Sekioka

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Santo Antônio do Prata, Município de Castanhal.

Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 3346/71 —  
DE 27 DE SETEMBRO DE  
1971

Requerente: — Orlandina Barros de Souza

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia de Janetama, Município de Castanhal.

Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 01136/70 —  
DE 10 DE ABRIL DE 1970

Requerente: — Fumito Tashiro

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Agrícola de José de Alencar, Município de Castanhal.

Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 4200/71 —  
DE 24 DE NOVEMBRO DE  
1971

Requerente: — Almerinda Mota da Silva

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia de Janetama, Município de Castanhal.

Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 0992/71 —  
DE 17 DE MARÇO DE 1971

Requerente: — Damião Ribeiro da Costa

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia de Inhangapi, Município de Castanhal.

Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

- PROCESSO N. 3229/69 —  
DE 18 DE JULHO DE 1969  
Requerente: — Motohiro Naka  
Objeto: — Doação Definitiva na Estrada de Curuçá, Município de Castanhal.  
Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.
- PROCESSO N. 3235/69 —  
DE 18 DE JULHO DE 1969  
Requerente: — Motohiro Naka  
Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Agrícola de Estrada de Curuçá, Município de Castanhal.  
Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.
- PROCESSO N. 3227/69 —  
DE 18 DE JULHO DE 1969  
Requerente: — Motohiro Naka  
Objeto: — Doação Definitiva na Colônia na Estrada de Curuçá, Município de Castanhal.  
Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.
- PROCESSO N. 3226/69 —  
DE 18 DE JULHO DE 1969  
Requerente: — Motohiro Naka  
Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Agrícola Estrada de Curuçá, Município de Castanhal.  
Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.
- PROCESSO N. 0044/72 —  
DE 07 DE JANEIRO DE 1972  
Requerente: — Francisco Serafim de Oliveira  
Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Agrícola Pitoró, Município de Vizeu.  
Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.
- PROCESSO N. 0043/72 —  
DE 07 DE JANEIRO DE 1972  
Requerente: — Francisco Serafim de Oliveira  
Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Pitoró, Município de Vizeu.
- Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.
- PROCESSO N. 0042/72 —  
DE 07 DE JANEIRO DE 1972  
Requerente: — Francisco Serafim de Oliveira.  
Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Petoró, Município de Vizeu.  
Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.
- PROCESSO N. 2423/71 —  
DE 23 DE JULHO DE 1971  
Requerente: — Raimundo Gomes da Silva  
Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Piriá, Município de Vizeu  
Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.
- PROCESSO N. 3758/71 —  
DE 26 DE OUTUBRO DE 1971  
Requerente: — José Dias Ferreira  
Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Petoró, Município de Vizeu.  
Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.
- PROCESSO N. 2006/72 —  
DE 15 DE JUNHO DE 1972  
Requerente: — Raimundo Alves da Costa.  
Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Anexa Estação de Beneficiamento.  
Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.
- PROCESSO N. 2172/72 —  
DE 28 DE JUNHO DE 1972  
Requerente: — Adélia Duarte de Medeiros  
Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Agrícola Anexo Beneficiamento no Município de Peixe-Boi.  
Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.
- PROCESSO N. 2174/72 —  
DE 28 DE JUNHO DE 1972  
Requerente: — José Dias Lopes de Medeiros  
Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Agrícola Anexo Estação de Beneficiamento no Município de Peixe-Boi.  
Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.
- PROCESSO N. 2173/72 —  
DE 28 DE JUNHO DE 1972  
Requerente: — Antonio Lopes de Medeiros  
Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Agrícola Anexo Estação de Beneficiamento no Município de Peixe-Boi.  
Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.
- PROCESSO N. 3319/69 —  
DE 25 DE JULHO DE 1969  
Requerente: — Pedro Cabral de Melo  
Objeto: — Doação Definitiva na Colônia da Estação de Beneficiamento, Município de Nova Timboteua.  
Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.
- PROCESSO N. 3320/69 —  
DE 25 DE JULHO DE 1969  
Requerente: — Pedro Cabral de Melo  
Objeto: — Doação Definitiva na Colônia da Estação de Beneficiamento, Município de Nova Timboteua.  
Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.
- PROCESSO N. 1400/72 —  
DE 02 DE MAIO DE 1972  
Requerente: — Francisco Vieira Magalhães.  
Objeto: — Doação Definitiva na Colônia de Pau Amarelo, Município de Nova Timboteua.  
Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.
- PROCESSO N. 2181/72 —  
DE 28 DE JUNHO DE 1972  
Requerente: — Amélia Bezerra da Silva Monteiro  
Objeto: — Doação Definitiva na Colônia da Estação de Beneficiamento, Município de Nova Timboteua.  
Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.
- Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.
- PROCESSO N. 3195/71  
Requerente: — Antonia Nilce de Souza Santana.  
Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Agrícola de Modelo, Município de Santarém.  
Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.
- PROCESSO N. 3559/71 —  
DE 15 DE OUTUBRO DE 1971  
Requerente: — Antonio Fonseca Capiberibe  
Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Agrícola de Santa Rosa, Município de Santarém.  
Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.
- PROCESSO N. 0329/71  
Requerente: — José Galvão de Albuquerque  
Objeto: — Doação Definitiva na Colônia 50. Trav. Pias, Município de Bragança  
Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.
- PROCESSO N. 3272/71 —  
DE 20 DE SETEMBRO DE 1971  
Requerente: — Maria Melo da Silva  
Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Pinheiro, Município de Belém.  
Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.
- PROCESSO N. 3497/71 —  
DE 13 DE OUTUBRO DE 1971  
Requerente: — Waldete Moraes da Silva  
Objeto: — Doação Definitiva na Colônia São José dos Três Os, Município de Conceição do Araguaia.  
Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 0339/72 —  
DE 04 DE FEVEREIRO DE  
1972

Requerente: — Leovergílio  
R. Almeida

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia de Cupijó, Município de Cametá.

Despacho: — Aprove. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 3437/71 —  
DE 06 DE OUTUBRO DE  
1971

Requerente: — João R. de Souza

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia de Jambú-Açu, Município de Marapanim.

Despacho: — Aprove. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 3900/69 —  
DE 04 DE SETEMBRO DE  
1969

Requerente: — Teófilo Leite de Andrade

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia de Capitão Poço, Município de Capitão Poço.

Despacho: — Aprove. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 4624/69 —  
DE 24 DE OUTUBRO DE  
1969

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Agrícola de Anexo a Estrada de Beneficiamento no Município de Santa Maria do Pará.

Despacho: — Aprove. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 4129/71 —  
DE 19 DE NOVEMBRO DE  
1971

Requerente: — Furtunato Farias

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Caraparú Município de Capitão Poço.

Despacho: — Aprove. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 00101/71 —  
DE 13 DE JANEIRO DE 1971

Requerente: — Pedro Al-

ves Matoso

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia de Igarapé-Açu, Município do mesmo nome.

Despacho: — Aprove. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 0021/72 —  
DE 05 DE JANEIRO DE 1972

Requerente: — Manoel de Souza Barros

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Agrícola de Jambu-Açu, Município de Igarapé-Açu.

Despacho: — Aprove. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 4111/71 —  
DE 18 DE NOVEMBRO DE  
1971

Requerente: — Manoel Cristino de Oliveira

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Agrícola de Paes de Carvalho.

Despacho: — Aprove. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 1978/70 —  
DE 06 DE JUNHO DE 1970

Requerente: — Taruo Arisaka

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Agrícola Paes de Carvalho, Município de Acará.

Despacho: — Aprove. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 4916/69 —  
DE 10 DE NOVEMBRO DE  
1969

Requerente: — Raimundo Gonçalves Barbosa

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Paes de Carvalho Município de Acará.

Despacho: — Aprove. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 2790/71 —  
DE 16 DE AGOSTO DE 1971

Requerente: — José Alves Ferreira

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Agrícola de Anauerá, Município de Peixe

Roi.

Despacho: — Aprove. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 5762/68 —  
DE 29 DE OUTUBRO DE  
1968

Requerente: — Raimundo Luis dos Santos

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia de Pitoró, Município de Bragança.

Despacho: — Aprove. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 3591/70 —  
DE 25 DE NOVEMBRO DE  
1970

Requerente: — Milton Alves Pereira

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Agrícola de Rio do Melo, Município de São Domingos do Capim.

Despacho: — Aprove. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 2758/71 —  
DE 17 DE AGOSTO DE 1971

Requerente: — Manoel Gonçalves Eufrázio

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Agrícola de Tauari, Município de Ourém.

Despacho: — Aprove. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 0922/72 —  
DE 22 DE MAIO DE 1972

Requerente: — Geraldo Soares da Silva

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Agrícola de Santo Antonio do Prata, Município de Santa Maria do Pará.

Despacho: — Aprove. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 1191/72 —  
DE 13 DE ABRIL DE 1972

Requerente: — Eliza Soares Vieira

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Agrícola de Santo Antonio do Prata, Município de Santa Maria do Pará.

Despacho: — Aprove. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 1192/72 —  
DE 13 DE ABRIL DE 1972

Requerente: — Fausto José Vieira

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Agrícola de Santo Antonio do Prata, Município de Santa Maria do Pará.

Despacho: — Aprove. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 1422/72 —  
DE 03 DE MAIO DE 1972

Requerente: — Yaitiro Nakamura

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Agrícola de Jambu-Açu, Município de Igarapé-Açu.

Despacho: — Aprove. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 4677/71 —  
DE 22 DE DEZEMBRO DE  
1971

Requerente: — Vicente Freire do Araral

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Agrícola de Jambu-Açu, Município de Igarapé-Açu.

Despacho: — Aprove. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 4675/71 —  
DE 22 DE DEZEMBRO DE  
1971

Requerente: — Vicente Freire do Amaral

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Agrícola de Jambu-Açu, Município de Igarapé-Açu.

Despacho: — Aprove. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 3893/71 —  
DE 4 DE NOVEMBRO DE  
1971

Requerente: — João Wady Rossy

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Agrícola de N. S. do Carmo, Município de Benevides.

Despacho: — Aprove. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

PROCESSO N. 1710/72 —  
DE 21 DE MAIO DE 1972  
Requerente: — Pedro de  
Queiroz Nunes dos Santos

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Agrícola de Benfica, Município de Beneditos.

Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado

PROCESSO N. 2425/71 —  
DE 23 DE JULHO DE 1971  
Requerente: — Raimundo Gomes da Silva

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Agrícola de Piriá, Município de Vizeu.

Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado

PROCESSO N. 2424/71 —  
DE 23 DE JULHO DE 1971  
Requerente: — Raimundo Gomes da Silva

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Agrícola de Piriá, Município de Vizeu.

Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado

PROCESSO N. 2322/72 —  
DE 05 DE JULHO DE 1972  
Requerente: — Clovis José da Silva Araújo

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Agrícola de Anexo a Estação de Beneficiamento, Município de Nova Timboteua.

Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado

PROCESSO N. 5488/69 —  
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1969

Requerente: — Francisco Ferreira de Souza

Objeto: — Doação Definitiva na Colônia Agrícola de Anexo Estação de Beneficiamento, Município de Nova Timboteua.

Despacho: — Aprovo. Aguarde-se Homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado

Belém, 27 de outubro de 1972.

Eng<sup>o</sup> Agr.<sup>o</sup> Vicente Balby Reale  
Secretário de Estado de Agricultura, em exercício  
(G. Reg. n. 365.)

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

### GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 528 — DE 1<sup>o</sup>  
DE NOVEMBRO DE 1972

Cel. Evilácio Pereira, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 7.471 de 04.03.71.

RESOLVE:

Suspender por dez (10) dias sem prejuízo de serviço Sandoval da Silva Rocha, Fiscal de Trânsito, Nível 5, atualmente prestando serviços como Motorista no I.M.L.R.C., por ter provocado danos no veículo de propriedade do Dr. Jorge Meireles Amarantes, quando na direção do Walkswagen placa 35-33, pertencente à esta Secretaria, fato ocorrido no dia 28 do corrente mês, nas dependências do I.M.L. "Renato Chaves".

Dê-se Ciência e Cumpra-se.  
Cel. Evilácio Pereira  
Secretário de Estado de Segurança Pública  
(G. Reg. n. 3574)

PORTARIA N. 529 — DE 1<sup>o</sup>  
DE NOVEMBRO DE 1972

Cel. Evilácio Pereira, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 7.471 de 04.03.71.

RESOLVE:

Suspender por cinco (5) dias com prejuízo de serviço, Alírio Gonçalves Salgado, Guarda de Trânsito, de 3a. Classe, atualmente prestando serviço como Motorista na quela Delegacia, por ter o mesmo quando na direção de um veículo pertencente a mesma, desrespeitado normas de trânsito, fato constatado por um superior Hierárquico em 31 do mês corrente, de acordo com o art. 184, § 1<sup>o</sup> da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.  
Cel. Evilácio Pereira  
Secretário de Estado de Segurança Pública  
(G. Reg. n. 3574)

## ANÚNCIOS

COMPANHIA IMPORTADORA DE TRATORES E EQUIPAMENTOS (CITREQ)

C.G.C. n. 04.901.153

Na reunião da Diretoria da Companhia Importadora de Tratores e Equipamentos (CITREQ), realizada a 2 de dezembro de 1972

Aos dois dias de dezembro de mil novecentos e setenta e dois, na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, em sua sede social à Av. Almirante Barroso, 3864, reuniu-se a Diretoria da Companhia Importadora de Tratores e Equipamentos (CITREQ), sob a presidência do Vice-Presidente Elias Michel Psaros, e secretariada pelo diretor Carlos da Costa Ribeiro. Iniciada a sessão, o

Vice-Presidente expôs a necessidade de a Empresa implantar uma filial na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, tendo em vista criar melhores condições para o atendimento dos negócios naquela localidade, principalmente considerando a necessidade de efetivo atendimento e assistência às máquinas baseadas nas frentes de serviço que determinaram aumento crescente do volume de negócios, justificando plenamente a criação da filial. O assunto foi colocado em discussão, manifestando-se o diretor Carlos da Costa Ribeiro, acrescentando a proposta de ser também atribuído um capital social para a referida filial, em sendo aprovada a sua im-

plantação, em face de se fazer necessária esta providência, de acordo com a legislação em vigor, e mesmo porque o imposto sindical é estabelecido com base no capital atribuído, para cada filial da Empresa. Ato contínuo, propôs o diretor Carlos da Costa Ribeiro um capital social de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), ficando assim acrescida a proposta de implantação da filial na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, prevendo o capital a ser-lhe atribuído. Colocada a matéria em votação, foi a proposta aprovada por unanimidade, ficando, assim, devidamente autorizada, pela Diretoria, na forma estatutária, a implantação de uma filial na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, tendo um capital atribuído de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros). Nada mais havendo a tratar, a reunião foi suspensa pelo tempo necessário à lavratura da presente ata que, reabertos os trabalhos, foi lida, posta em discussão e aprovada sem impugnação, motivo pelo qual vai assinada pelos membros da Diretoria presentes nesta capital, representando três quartos (3/4) da totalidade da mesma Diretoria. (aa) Elias Michel Psaros, Carlos da Costa Ribeiro, José Miguel Alves, Rinaldo Ignácio Coimbra Leite.

Esta ata é cópia autêntica da que se encontra lavrada no Livro de Atas da Diretoria da Companhia Importadora de Tratores e Equipamentos (CITREQ) em 2 de dezembro de 1972.

(a) ELIAS MICHEL PSAROS — Vice-Presidente.

JUNTA COMERCIAL — Emolumentos — Cr\$ 130,00. Belém, 7 de dezembro de 1972.

As. Flegível — O funcionário.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — Esta Ata, em 5 vias foi apresentada no dia 11 de novembro de 1972, e mandada arquivar por Despacho da Junta, de 15 de dezembro de 1972, contendo 1 folha, de n. 10.043, que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Ara-

nha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 2644/72. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 15 de dezembro de 1972.

**JOÃO MARIA DA GAMA AZEVEDO** — Insp. Corr. Resp. p| Exp. da Secretaria Geral.

**BENEDICTO GILBERTO DE AZEVEDO PANTOJA** — Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará (Ext. — Reg. n. 5358 — Dia 20.12.72).

**COMPANHIA MADEIREIRA  
SÃO MIGUEL**  
C.G.C. 04971917

**Ata de Reunião do Conselho  
Fiscal**

Aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e dois, às dez horas, na sede social da Companhia Madeireira São Miguel COMIG, sita à Av. Alcindo Cacela, 1866, nesta cidade de Belém do Pará reuniram-se os membros do Conselho Fiscal da Companhia com o fim de atender a solicitação da Diretoria referente a parecer sobre o financiamento no valor de Cr\$ 2.968.308,00 (dois milhões novecentos e sessenta e oito mil trezentos e oito cruzeiros), para aquisição de Ativo — Fixo a ser concedido pelo Banco da Amazônia S/A — BASA — nos termos da carta n. 72/1097 do referido Banco.

Após a leitura da carta e de explanação da Diretoria sobre o assunto, somos de opinião favorável ao financiamento e expedimos formalmente o parecer que nesta vai transcrito para os fins de direito: Parecer do Conselho Fiscal sobre financiamento pelo Banco da Amazônia S/A — BASA — no valor de Cr\$ 2.968.308,00 (dois milhões novecentos e sessenta e oito mil trezentos e oito cruzeiros), para aplicação em Ativo — Fixo.

Senhores Diretores: O Conselho Fiscal em reunião realizada no dia 30 de novembro de 1972, na sede social da Companhia sita à Av. Alcindo Cacela, 1866, nesta cidade é de parecer favorável que esta Diretoria, contrate com o Banco da Ama-

zônia S/A — BASA — um financiamento de Cr\$ ..... 2.968.308,00 (dois milhões novecentos e sessenta e oito mil trezentos e oito cruzeiros), destinado a aquisição de Ativo — Fixo (Construções Civas, Máquinas e Equipamentos) nos termos da carta n. 72/1097 do Banco da Amazônia S/A — BASA uma vez que dito financiamento está de acordo com os preceitos vigentes em nossos estatutos sobre e matéria e política de crescimento da Companhia.

Em seguida e como nada mais houvesse a tratar, foi encerrada a reunião, da qual lavrou-se, a presente Ata que depois de lida e achada conforme, foi aprovada e por todos assinada.

Belém, (PA), 30 de novembro de 1972.

**EDUARDO GRANDI**

C.P.F. 000087102

**ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA**

**GABRIEL**

C.P.F. 000425872

**REFINALDO DE SOUZA MELO**

C.P.F. 007694952

**Cartório Chrmont  
1o. Ofício**

Reconheço as firmas supra assinaladas em número de três (3).

Belém, 29 de dezembro de 1972.

Em testemunho M. M. M da verdade.

**Marília M. Matos**

Esc. Autorizada

(Ex Reg. n. 5381 — Dia ... 20/12/72)

**RADIO AMAZONIA COMÉRCIO  
E INDUSTRIA S.A.**

**"RACISA"**

C.G.C. 04907283/001

**Assembléia Geral Extraordinária**

**CONVOCAÇÃO**

Convidamos os nossos acionistas para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar no dia 30 do corrente, às 10,00 Horas, na Sede Social, sita à Trav. Padre Eutíquio n. 226, afim de apreciarem os assuntos da seguinte ordem do dia, sobre eles deliberando:

a) transformação da sociedade em sociedade de capital autorizado, nos termos da Lei n. 4728/65;

b) aumento de capital social para 1.100.000,00;

c) integralização de parte do capital subscrito, mediante e missão de novas ações, com a incorporação de Reservas e Fundos disponíveis;

d) Reforma parcial dos Estatutos Sociais, na parte referentes aos capítulos "do capital" — das "ações" — da diretoria"

e) modificação da denominação social, face a justificativa da Diretoria;

f) Assuntos de interesse geral sobre a matéria em pauta. Belém (PA), 15 de dezembro de 1972.

**Rádio Amazônia Comércio e Indústria S. A. "RACISA"**

a) **Nelson Marinho Milhomem**  
Superintendente

(Ext. Reg. n. 5383 — Dias 20, 22, 26/12/72)

**COMPANHIA IMPORTADORA  
DE TRATORES E EQUIPAMENTOS (CITREQ)**

C.G.C. 04901153/001

**Assembléia Geral Extraordinária**

**CONVOCAÇÃO**

Pelo presente ficam convidados os senhores acionistas de Companhia Importadora de Tratores e Equipamentos (CITREQ), para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 27 de dezembro de 1972, às 17:30 horas, na sede social à Avenida Almirante Barroso 3864, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte:

**ORDEM DO DIA**

a) — Distribuição dos encargos administrativos

b) — O que ocorrer

Belém, 19 de dezembro de 1972

a) Diretoria  
(Ext. Reg. n. 5384 — Dias 20, 21, 22/12/72)

**AÉRO CLUBE DO PARÁ  
Assembléia Geral Extraordinária**

**CONVOCAÇÃO**

Convocamos os Senhores sócios do Aéro Clube do Pará, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 26 de dezembro, às 19:30 horas, em sua sede social, à Av. Boulevard Dr. Freitas s/n, para deliberarem sobre os seguintes assuntos:

a) venda de um máquina copiadora M-3

b) o que ocorrer

Belém, 19 de dezembro de 1972

**Antonio Pereira Gonzalez**

**Pedrosa**

Presidente

(T. n. 18902 Reg. n. 5368 — Dia 20/12/72)

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO  
TAGIDE REPRESENTAÇÕES  
S/A.**

C.G.C. 04896379

Ficam os senhores acionistas da Tagide Representações S/A. convocados para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na sede social à Travessa D. Pedro I, n. 353, nesta Capital, no dia 9 de janeiro de 1973, às 10,00 (dez horas) a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

I — Alteração dos Estatutos Sociais;

II — Aumento do Capital Social de Cr\$ 600.000,00 para Cr\$ 3.500.000,00;

III — Eleição da Diretoria, Conselho Fiscal e fixação de honorários;

IV — Outros assuntos de interesse Social

Belém, 13 de dezembro de 1972

**RUI NOBRE DE BRITO**

Diretor Superintendente

(Ext. Reg. n. 5380 — Dias 20, 21, 22/12/72)

**A. PINHEIRO, PAPELARIAS  
S/A.**

**Assembléia Geral Extraordinária**

**CONVOCAÇÃO**

Convidamos os senhores acionistas de A. Pinheiro, Papelerias, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se na sede social à Rua Cons. João Alfredo, n. 263, no próximo dia 26 do corrente mês de dezembro de 1972, às 18 horas, para deliberarem sobre os seguintes assuntos.

a) — Reforma dos Estatutos

b) — Aumento do Capital Social

c) — Criação de Ações Preferenciais

d) — O que ocorrer

Belém, 14 de dezembro de 1972

**Altino Tavares Pinheiro**

Diretor

(Ext. Reg. n. 5329 — Dias 16, 19, 20.12.72)

**BECHARA MATAR, COMERCIO S/A.**

C.G.C. — n. 04.916.113.001  
Assembleia Geral Extraordinária

Ficam convocados os Srs. Acionistas desta sociedade para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no próximo dia ..... 21.12.1972, em sua sede social à Rua Tomázia Perdigo, ns. 18/46, a fim de tratar do seguinte:

a) — ratificação da ata de Assembleia Geral Ordinária realizada em 30.04.1972;

b) — o que ocorrer.

Belém, 13 de dezembro de 1972

**Bechara Tannus Mattar**

Diretor Presidente

(T. n. 18901 Reg. n. 5367 — Dias 20, 21, 22/12/72)

**IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A.**

Assembleia Geral Extraordinária

Pelo presente convidamos os Srs. Acionistas da Importadora de Ferragens S/A., para em reunião de Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 29 deste mês, às 17,00 horas, em nossa sede social à Avenida Presidente Vargas, n. 197 — 1o. pavimento, tomarem conhecimento e deliberarem sobre a proposta da Diretoria para aumento do capital, reforma dos Estatutos e o que mais ocorrer.

Belém, 18 de dezembro de 1972

**Octávio Augusto de Bastos Meira**

Presidente da Assembleia Geral  
(Ext. Reg. n. 5375 — Dias .. 20, 21, 22/12/72)

**SÁ RIBEIRO COMERCIO E INDUSTRIA S/A.**

C.G.C. — M.F. 04910469

Assembleia Geral Extraordinária

Convidamos os Srs. Acionistas a reunirem-se em Assembleia Geral Extraordinária, no próximo dia 30 do corrente mês, às 16 horas, em nossa sede social, à Rua 15 de Novembro n. 74 a fim de tratar do seguinte:

a) Aumento do Capital Social

b) Reforma dos Estatutos

c) O que ocorrer

Belém, 18 de dezembro de 1972

**Joaquim Mendes Ribeiro**

Presidente

(T. n. 18895 Reg. n. 5354 — Dias 19, 20, 21/12/72).

**CIA. GRAFICA E EDITORA GLOBO — GRAFISA**

Assembleia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Convido os Senhores Acionistas da Cia. Gráfica e Editora Globo — GRAFISA, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, que terá lugar no próximo dia 26 do corrente mês de dezembro de 1972, às 15 horas, na sede social à Trav. Djalma Dutra, n. 403, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) — Autorização para subscrição de ações

b) — O que ocorrer

Belém, 14 de dezembro de 1972

**Altino Tavares Pinheiro**

Diretor C.P.F. 000.318.362

(Ext. Reg. n. 5328 — Dias .. 16, 19, 20.12.72).

**PALHETA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.**

Assembleia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

São convocados os senhores acionistas da Palheta Industria e Comercio S.A., para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária em sua sede Social, sita à Avenida Presidente Vargas, 197 — sala 306 nesta cidade, no dia 25 de dezembro de 1972, às 16 horas, para tratar dos seguintes assuntos:

a) Reforma dos Estatutos

b) O que ocorrer

Belém, (PA), 14 de dezembro de 1972.

**A) DIRETORIA**

(T. n. 18890 Reg. n. 5350 — Dias 19 20, 21/12/72)

**PERFUMARIAS PHEBO S.A.**

CGC 04. 911. 096

SOCIEDADE DE CAPITAL ABERTO

GEMEC/RCA — 72/254

Assembleia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Convocamos os senhores acionistas de Perfumarias Phebo S.A. para a reunião de Assembleia Geral Extraordinária, a se realizar no próximo dia 27 (vinte e sete) de dezembro corrente, às 16:00 horas em nossa sede so-

cial sita à Trav. Quintino Bocayuva 687, nesta Cidade, para deliberarem sobre:

1 — Aumento de Capital social com Incentivos Fiscais da Lei 5174/66;

2 — Aumento do capital social com incorporação de reservas;

3 — Alteração dos Estatutos Sociais;

4 — Outros assuntos de interesse da Sociedade;

Belém, 15 de dezembro de 1972

**FAUSTO SOARES FILHO**

Vice-Presidente

(T. n. 18891 Reg. n. 5348 — Dias 19, 20, 21.12.72)

**OLPASA — ÓLEOS DO PARA S/A.**

Assembleia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Estão por este Edital convocados os senhores acionistas a comparecerem à Assembleia Geral Extraordinária da Sociedade, a ter lugar na sede social, à rua Manoel Barata, 133, nesta cidade de Belém (PA), às 15 horas do dia 26 do mês em curso, a fim de deliberarem sobre a seguinte matéria:

1 Re-ratificação de decisão adotada durante a Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 29

de abril do corrente ano;

2. alteração dos estatutos sociais;

3. o que ocorrer.

Belém, (PA), 15 de dezembro de 1972.

**A DIRETORIA**

(T. n. 18899 Reg. n. 5355 — Dias 19, 20, 21/12/72)

**BANCO DA AMAZONIA S.A.**

Venda de Imóvel

O Banco da Amazônia S.A., torna público que se encontra à venda, em concorrência, o terreno edificado, de sua propriedade, denominado Armazém "Nova Colônia", situado na cidade de Rio Branco, Estado do Acre na rua "Deocleciano de Souza" S/N.

As propostas serão recebidas no dia 16.01.73, às 16 horas, no Gabinete da Chefia do Departamento de Patrimônio e Comunicações, localizado à Avenida Presidente Vargas, 800, 6o. andar, nesta Capital, oportunidade em que, na presença dos interessados, procederá o Banco à abertura das mesmas.

Para orientação dos senhores interessados, informa-se que o imóvel em questão está estimado em Cr\$ 310.000,00.

Reserva-se este Estabelecimento o direito de tornar sem efeito, total ou parcialmente, a presente concorrência, se assim lhe convier.

**A DIRETORIA**

(Ext. Reg. n. 5325 — Dias .. 16, 19 e 20.12.72)

**EDITAIS ADMINISTRATIVOS****SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — SEVOP**

CONCORRÊNCIA N. 3/72

—AVISO—

A Comissão Permanente de Licitação, constituída pelas portarias ns. 17/71, de 31.12.71 e 34/72, de 31.07.72, avisa aos interessados, que se encontra afixado, no hall de entrada, na sede da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, situada à Trav. Frutuoso Guimarães, n. 90, o Edital de Concorrência n. 3/72—SEVOP para construção do "Centro de Treinamento de Professores de Marabá.

Outrossim, informa que a abertura das propostas realizar-se-á no dia 22 de dezembro do corrente ano às 11 horas.

A cópia do Edital poderá ser obtida na sala de Licitação, assim como todas as informações necessárias com o Presidente da Comissão.

Belém, 6 de dezembro de 1972.

Eng.º **ANTONIO DIAS VIEIRA** — Presidente

(G. Reg. n. 3.996 — Dias 16, 19 e 20/12/72)

MT — DNPVN  
**COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ (CDP)**  
 Assembléa Geral Extraordi-  
 nária  
**CONVOCAÇÃO**

Pelo presente e nos termos dos Estatutos Sociais desta Companhia, em vigor, convocamos os senhores Acionistas da Companhia das Docas do Pará (CDP), a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária no próximo dia 29 de dezembro corrente, às 10,00 horas, no Edifício Sede da mesma à Av. Presidente Vargas n. 41, 2o. andar, nesta cidade, a fim de ser discutida e votada a seguinte ordem do dia:

- a) — proposta da Diretoria para aplicação do LUCRO;
- b) — proposta da Diretoria para elevação do Capital Social com aplicação de fundos disponíveis;
- c) — proposta da Diretoria para baixo de bens inservíveis e sua consequente alienação;
- d) — o que ocorrer.

Belém, 19 de dezembro de 1972  
 Cel. Raul da Silva Moreira  
 Diretor—Presidente  
 (Ext. Reg. n. 5379 — Dias 20, 21, 22/12/72)

**Ministério dos Transportes**  
**DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM**

PORTARIA N. 186/72  
 O Engenheiro-Chefe do 2.º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições que lhe confere o artigo 218 da Lei n. 1.711/52, combinado com o item XX do art. 121, do Regimento do DNER, aprovado pelo Decreto n. 68.423, de 25.03.71, e tendo em vista as razões apresentadas pelo Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, designado pela Portaria n. 162/72, datada de 11.10.72, referente processo n. 126.621/72.

**PESOLVE:**

Prorrogar por 30 (trinta) dias, a partir de 23.12.72, nos termos do parágrafo único do artigo 220, da Lei n. 1.711/52, o prazo para conclusão dos trabalhos da referida Comissão de Inquérito.  
 Belém, 15 de dezembro de 1972

Eng.º PEDRO SMITH DO AMARAL — Chefe do 2.º DRE  
 (Ext. — Reg. n. 5365 — Dia 20.12.72).

**Ministério do Exército**  
**COMANDO MILITAR DA AMAZONIA**  
 8a. REGIÃO MILITAR  
**Estabelecimento Regional de Subsistência**

**EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N. 09/72-CCTP-ERS/8**  
 O Chefe do Estabelecimento Regional de Subsistência da 8a. Região Militar, torna público para conhecimento de quem interessar, que serão recebidas até às 09:00 horas do dia 29 de dezembro de 1972, na Comissão de Licitações do citado Estabelecimento, propostas para fornecimento de Pescado para consumo da tropa da Guarnição de Belém, nas modalidades abaixo:

**PESCADO PARA CONSUMO DA TROPA**

- a) Camorim, pescada amarela, pescada, branca, pescada vermelha, boca torta e garopa .....kg. Cr\$
- b) Filhote, tambaqui e pescada da água doce .....kg. Cr\$
- c) Dourada e guriuba kg. Cr\$

**CONDICÕES:**

- 1—O prazo de vigência para os fornecedores à Tropa é de 4 (quatro) meses, contados de 1o. de janeiro a 30 de abril de 1973;
- 2—A distribuição do pescado para consumo da Tropa será feita às sextas-feiras a partir das 05:00 horas e entregue às Unidades pelo fornecedor;
- 3—O pagamento do fornecimento à Tropa será feito pelo ERS/8 mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido;
- 4—O fornecedor deverá estocar na câmara frigorífica do ERS/8 nas vésperas do fornecimento a quantidade pedida, a fim de evitar que venha a faltar o artigo;
- 5—A firma vencedora desta Licitação, por qualquer circunstância deixar de fornecer o pescado solicitado em espécie, quantidade e qualidade, terá o seu fornecimento suspenso automaticamente, dando-se preferência ao licitante imediatamente situado na presente licitação;
- 6—No caso da falta do artigo, não sendo frequente e ficando plenamente justificada, a Firma se obrigará ao

pagamento de diferença entre o valor cotado e o preço do artigo de substituição adquirido por este Estabelecimento no Comércio local;

- 7—As propostas serão abertas e julgadas às 10:00 horas do dia 29 de dezembro de 1972, pela Comissão de Licitações;
- 8—As propostas deverão ser enviadas para o Presidente da Comissão de Licitações desta Estabelecimento, datilografadas em 3 (três) vias, devidamente assinadas não devendo conter rasuras, emendas ou entrelinhas, espaço útil acima da assinatura, devidamente assinadas turá, nem quaisquer alterações após esta, a título de "em tempo" em envelopes fechados, lacrados e rubricados no fecho pelo proponente, devendo conter na parte externa as indicações referentes à Licitação, data e hora da abertura, nome da Firma, bem como a espécie dos artigos a que se refere a proposta;
- 9—Só poderão participar da presente licitação as Firmas que estiverem regularmente inscritas como fornecedoras do ERS/8 ou que venham a fazer a sua inscrição até o dia 26 de dezembro de 1972.
- 10—As Firmas licitantes terão que recolher à Tesouraria do ERS/8 a quantia de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), correspondente a Caução prevista na letra "a" do artigo 70 da Portaria Ministerial n. 442—GB, de 8 abr 70, como garantia de proposta até que seja apurada a Firma vencedora, referida importância deverá também ser recolhida até o dia 26 dez de 72.
- 11—A Firma vencedora da presente licitação, recolherá à Tesouraria do ERS/8, por ocasião da assinatura do contrato a ser firmado, a importância correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total aproximado do fornecimento geral, a título de Caução de compromisso, de acordo com a letra "a" do Artigo 71 da Portaria anteriormente citada;
- 12—Os licitantes deverão estar

habilitados na forma do artigo 131 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967;

- 13—Outras informações que se fizerem necessárias serão prestadas na Comissão de Licitações do ERS/8;
- 14—O Chefe do ERS/8, reserva-se o direito de recusar licitantes que não satisficam as exigências da presente Cocorrência.

ERS/8 em Belém-PA, 14 de dezembro de 1972.

EDSON SOARES DA COSTA —

2.º Ten Secretário da Com  
 Lic do ERS/8

V I S T O

ARISTARCO DE BARROS  
 LOVAGLIO

Ten Cel Resp p/CCTP  
 16, 19, 20, 21, 22, 23, 27 e 28/12/72)

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

Departamento de  
 Administração

Contrato Particular de Locação entre partes como locador Melquiades Ribeiro e como locatária a Secretaria de Estado de Educação e Cultura como abaixo melhor se expõe:

Pelo presente instrumento particular, de locação tem justo e contratado entregar o primeiro à segunda, em locação o prédio, de sua propriedade, situado à JUTAI — Município de São Caetano de Odivelas mediante as cláusulas seguintes:

I— O prédio ora locado, destina-se ao funcionamento da Escola Profa. Bárbara Brito Farias".

II— O prazo de locação é de 12 meses a começar de 01.01.1972 e terminar no dia 31.12.1972.

III— O valor da locação é de Cr\$ 240,00 (duzentos e quarenta cruzeiros) pagos em parcelas mensais de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

IV— O local para pagamento será a Divisão de Finanças do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

V— As despesas decorrentes das taxas cobradas para o fornecimento de água e luz e o Imposto Predial que recair sobre o imóvel, bem como qualquer outra exigência das autoridades municipais e sanitárias, durante a vigência deste Contrato são de responsabilidade exclusiva do

locador e independente de qualquer indenização.

VI— A locatária se obriga a entregar o imóvel no fim de locação, nas mesmas condições em que o recebeu.

VII— A falta de cumprimento de quaisquer das cláusulas do presente contrato, implica na sua imediata rescisão independente de qualquer interpelação judicial ou extra-judicial, ficando a parte infratora obrigada a pagar a outra, a título de multa contratual, a quantia de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) e mais as despesas processuais e honorários de advogado daquela que tiver de defender a integridade.

E por estarem justas e contratadas, indicam o FORO desta Comarca de Belém para decidir as questões resultantes deste Contrato e assinam o presente documento,

to, juntamente com duas testemunhas idôneas, em cinco (5) vias de igual teor e forma, para todos os fins de direito.

Belém, 1º de janeiro de 1972.

*Jonathas Pontes Athias*

Secretário

*Melquíades Ribeiro*

Locador

TESTEMUNHAS:

*Maria Serafina da Silva*

*Benedito Martins da Fonseca*

#### CARTÓRIO DINIZ

Reconheço a firma supra de Melquíades Ribeiro Belém, 8 de dezembro de 1972.

Em testemunho M.O.F.R. da verdade.

*Maria Oneide Fiel Ribeiro*

Esc. Autorizada

(G. Reg. n. 3.757)

#### SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

##### IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

##### EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N. 05/72

A Imprensa Oficial do Estado comunica a todos os interessados que realizará no dia 22 de janeiro de 1973, às 10,00 horas, licitação para instalação de máquinas gráficas para parcial renovação e ampliação do Parque Gráfico desta Repartição, de conformidade com o que estabelece o presente Edital.

I — LOCAL DA LICITAÇÃO: Imprensa Oficial do Estado, à Avenida Almirante Barroso, n. 735, nesta cidade.

II — HABILITAÇÃO: As firmas interessadas deverão habilitar-se até às 10,00 horas do dia 22 de janeiro de 1973, para tanto apresentando os seguintes documentos:

- 1 — Prova de existência jurídica.
- 2 — Prova de capacidade técnica traduzida através de Certidão fornecida por Instituições Públicas ou Particulares, comprovando a capacidade técnica da firma.
- 3 — Prova de Idoneidade Financeira, compreendendo:
  - a) Certidão negativa de débito junto ao I.N.P.S.
  - b) " " " " à Receita Federal.
  - c) " " " " Secretaria da Fazenda do Estado do Pará.
  - d) Certidão negativa dos Cartórios de Protestos de Letras.
  - e) " " " da Distribuidora do Juízo.
  - f) Prova da firma já haver executado montagem semelhante aos objetos desta licitação.

III — LOCAL DOS TRABALHOS: Imprensa Oficial do Estado, sita à Av. Almirante Barroso, n. 735, nesta cidade.

IV — NATUREZA DOS TRABALHOS: Fornecimento e instalações de máquinas gráficas de acordo com as seguintes especificações:

#### 1 — DESCRIÇÃO E LOCALIZAÇÃO:

As presentes especificações se referem ao fornecimento montagem e instalação dos equipamentos e demais elementos complementares, sob o regime de empreitada global com fornecimento inclusive da mão de obra comum e especializada, respectivos encargos, equipamentos e outras despesas legais, fiscais ou de transportes, horários e demais despesas até o completo funcionamento da maquinária.

#### 2 — PROJETOS:

Caberá às firmas licitantes apresentarem por ocasião da entrega das propostas e juntamente com as mesmas, entre outros elementos ilustrativos, os desenhos em planta, indicativo das posições dos equipamentos e demais elementos esclarecedores do funcionamento do sistema.

#### 3 — CONDIÇÕES GERAIS:

3.1 — Deverá ser apresentada proposta global, incluindo fornecimento e instalação de todos os materiais empregados, bem como, passagens e estadas dos técnicos da firma proponente, se necessário para garantia e assistência técnica dos equipamentos.

3.2 — O preço ajustado no contrato é certo e definitivo, não podendo, sob qualquer motivo, sofrer alterações que não tenham sido previstas.

3.3 — O Governo do Estado só aceitará os serviços e materiais que estiverem de acordo com as especificações e, após comprovada a excelência do acabamento.

3.4 — Todos os serviços contratados estarão sujeitos à mais ampla e irrestrita fiscalização, por parte do Governo, a qualquer hora e em toda a área que o serviço abranger.

3.5 — Ao Governo é assegurado o direito de suspensão das obras e Serviços para a instalação do equipamento, rejeitar serviços imperfeitos, ou que não correspondam às especificações e detalhes construtivos fornecidos, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeita a vencedora e sem que esta tenha direito a qualquer indenização, cumprindo a vencedora, por outro lado, atender dentro do prazo de 48 horas a contar da data da entrega da notificação, qualquer reclamação sobre imperfeição essencial em serviço executado.

3.6 — A direção geral dos serviços deverá caber a profissionais idôneos e habilitados, oficialmente apresentados ao Governo, pela firma vencedora.

#### 4 — ESPECIFICAÇÕES DO EQUIPAMENTO A SER ADQUIRIDO E INSTALADO:

Conjugado em off-set para impressão do "Diário Oficial do Estado" formato tabloide, tiragem de 3.000 exemplares diariamente com a média de 50 páginas, devendo o mesmo equipamento ser utilizado na impressão de livros, revistas e assemelhados e do "Diário Oficial do Município".

#### 5 — PROPOSTA GLOBAL:

Deverá ser apresentada uma proposta global de todos os serviços, juntamente com:

- a) Lista de referência de clientes.
- b) Garantias de perfeito funcionamento dos equipamentos durante 5 anos.
- c) Catálogos das máquinas.

#### 6 — DA CAUÇÃO:

Por ocasião da assinatura do contrato será exigida caução correspondente a cinco por cento (5%) do valor total do contrato.

A caução deverá ser prestada em dinheiro mediante depósito no Banco do Estado do Pará S.A., e somente poderá ser levantada trinta dias após a conclusão dos trabalhos de instalação do material fornecido desde que o mesmo seja considerado em perfeitas condições de funcionamento.

#### 7 — DO PRAZO:

O prazo para fornecimento e instalação do equipamento não poderá exceder de 120 (cento e vinte) dias contados da data da assinatura do contrato.

#### 8 — DO PAGAMENTO:

O pagamento será feito de acordo com o estabelecido no contrato, ficando desde já ressalvado que não haverá reajuste de preços.



**9 — DO CONTRATO:**

A firma vencedora assinará com a Imprensa Oficial do Estado, no prazo de 5 (cinco) dias após notificada, um contrato mediante o qual ficará obrigada a cumprir fielmente sua proposta. Para assinatura do contrato a firma deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) Prova de recolhimento da caução;
- b) " " prestação do serviço militar do representante da firma contratada;
- c) Prova de que o mesmo votou nas últimas eleições.

Se dentro do prazo de 5 (cinco) dias após notificada a firma não assinar o contrato ou deixar de apresentar toda a documentação exigida, perderá o direito ao fornecimento, hipótese em que a firma classificada em segundo lugar passará a ser considerada vencedora, assim repetindo-se sucessivamente, a critério da Imprensa Oficial do Estado que poderá, se julgar conveniente optar pela anulação da licitação. Os termos do presente edital constarão obrigatoriamente do contrato, independente de transcrição, devendo ainda, ser observadas as seguintes cláusulas:

I — responsabilidade da firma pela qualidade do material fornecido e dos serviços executados;

II — o direito da Imprensa Oficial do Estado, de designar pessoa física ou jurídica para acompanhar os serviços de instalação e fiscalizar a fabricação do material adquirido;

III — multa de 0,1% (hum décimo por cento) por dia de atraso no fornecimento do material e na instalação do equipamento adquirido, objeto do contrato;

IV — direito à Imprensa Oficial do Estado de recusar o material fornecido pela firma desde que não preencha as exigências técnicas previstas no respectivo contrato;

V — eleição do fóro de Belém, como domicílio legal das partes contratantes. O contrato deverá, ainda, estabelecer a respectiva rescisão independente de interposição judicial ou extra-judicial, sem que a firma contratada tenha direito a indenização de qualquer espécie e com perda da respectiva caução, quando:

- a) Insistir a firma contratada em deixar de cumprir qualquer obrigação contratual;
- b) Não recolher dentro do prazo determinado as multas impostas;
- c) A firma contratada falir, entrar em concordata ou se dissolver;
- d) A firma contratada transferir o contrato a terceiros no todo ou em parte, sem prévia e expressa autorização da Imprensa Oficial do Estado.

**10 — DO CONTEÚDO DA PROPOSTA:**

As propostas deverão conter:

- a) declaração de que a firma se subordina inteiramente às condições do presente edital;
- b) o preço unitário do material, posto na Imprensa Oficial do Estado e dos serviços de instalação do mesmo;
- c) prazo de garantia do material a ser fornecido, confirmado pelo registro no respectivo certificado;
- d) prazo da entrega do material e de conclusão dos serviços de instalação, que não poderá exceder de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da assinatura do contrato;
- e) nome da firma, endereço e assinatura do seu representante legal;
- f) indicação do pagamento em parcelas, cujos valores serão acertados entre a Imprensa Oficial do Estado e a firma que for classificada em primeiro lugar na presente Tomada de Preços.

As propostas deverão ser datilografadas em 3 (três) vias, sem emendas, rasuras e entrelinhas ou ressalvas apresentadas em envelopes lacrados, à Comissão de Tomada de Preços, um contendo a proposta e outro a documentação

**11 — DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:**

As propostas serão recebidas até às 10,00 horas do dia 22 de janeiro de 1973, pela Comissão de Tomada de Preços no local indicado.

**12 — DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:**

As propostas serão julgadas pela Comissão de Tomada de Preços, designada pelo Diretor da Imprensa Oficial do Estado.

O critério de julgamento será baseado no menor preço global oferecido para o fornecimento do equipamento, qualidade do mesmo e serviço de instalação. A Comissão deverá observar também, a questão do parcelamento e do prazo para pagamento do custo do material e do serviço de instalação.

No caso de empate poderá ser procedida nova e sumária tomada de preços, entre as firmas empatadas, no mesmo dia e local, a qual tratará especificamente do maior abatimento sobre o preço da proposta de cada um, caso persista o empate será considerada vencedora a firma que apresentar melhores condições de parcelamento e de maior prazo para pagamento. Se ainda permanecer o empate, a vencedora será escolhida mediante sorteio.

Não serão levadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste Edital, assim como propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta de preço mais baixo.

Também não será considerada a proposta que apresentar qualquer imposto ou taxa para ser computado além do preço oferecido, bem como as que estabelecerem condições não contidas neste Edital.

A aprovação do relatório da Comissão de Tomada de Preços compete ao Secretário de Estado de Governo, podendo dela haver recurso dentro do prazo de 3 (três) dias, a contar da data da aprovação, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Ao Diretor da Imprensa Oficial do Estado fica reservado o direito de anular a seu critério, no todo ou em parte a presente Tomada de Preços, sem que caiba aos licitantes qualquer direito à reclamação ou indenização.

Belém, 19 de dezembro de 1972.

HOLDERMAN DA SILVA RODRIGUES  
Chefe de Expediente

VISTO:

DR. FERNANDO FARIAS PINTO  
Diretor Geral

(G. Reg. n. 4424 — Dias: 20—21—22—23—27—28—30|12|72 e 3|1|73).

**TRIBUNAL DE CONTAS**

EDITAL N. 21/72  
PROCESSO N. 23.454

De Citação com o prazo de dez (10) dias ao Sr. Antonio Claudomiro Bentes Monteiro, Prefeito Municipal de Alenquer, exercício financeiro de 1971.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no Art. 215 do Regimento e tendo em vista a Resolução n. 5.088, de 12 de dezembro de 1972, cita através do presente Edital, que será publicado três

(3) dias consecutivos no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. Antonio Claudomiro Bentes Monteiro, Prefeito Municipal de Alenquer, a fim de, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar defesa, nos autos do Processo n. 23.454 — prestação de contas da Prefeitura Municipal de Alenquer, exercício financeiro de 1971.

Belém, 15 de dezembro de 1972.

Elias Naif Daibes Hamouche  
Conselheiro Presidente  
(G. Reg. n. 4416 — Dias 20, 21 e 22.12.72).

# Diário da Justiça

18 — ANO XX

BELEM — QUARTA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 1972

NUM. 7.884

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Secretário: Dr. LUIS FARIA

ACORDÃO N. 1533—B  
Apelação Cível Ex-Officio da  
Capital

Apelante: — A Dra. Juiza de  
Direito da 8a. Vara Cível.  
Apelados: — Ivan José Serique  
Sirotheau e Maria das  
Graças Cardoso Pereira Si-  
rotheau

Relator: — Des. Ricardo Bor-  
ges Filho

Confirma-se a decisão homo-  
logatória de desquite por mú-  
tuo consentimento proferida  
de acordo com a Lei em Pro-  
cesso no qual foram observa-  
das as formalidades legais.

Vistos, relatados e discuti-  
dos estes autos de Apelação  
Cível "Ex Officio" da Comar-  
ca da Capital em que é Ape-  
lante a doutora Juiza de Di-  
reito da 8a. Vara Cível e  
Apelados Ivan José Serique  
Sirotheau e Maria das Graças  
Cardoso Pereira Sirotheau.

Acordam os Juizes da 2a.  
Câmara Cível do Tribunal de  
Justiça do Estado, por una-  
nimidade de votos de uma  
de suas Turmas Julgadoras,  
adotando o Relatório de fls.  
18, como parte integrante  
deste, negar provimento ao  
recurso para confirmar a de-  
cisão apelada.

Custas na forma da lei.

Separados de fato. Ivan Jo-  
sé Serique Sirotheau e Maria  
das Graças Cardoso Pereira  
Sirotheau, já identificados  
nos autos, requereram no  
juízo da 8a. Vara Cível des-  
ta Comarca o processamento  
e posterior homologação de  
seu Desquite por Mútuo Con-  
sentimento.

Casados em regime de co-  
múnhão de bens, desde o dia  
10. de julho de 1967 requere-  
ram o término da socieda-  
de conjugal em 11 de julho  
do ano em curso, isto é, após  
o decurso do biênio legal.

Sem filhos e com um único  
bem imóvel a partilhar, que  
ficou para o desquitando, o  
desquite "sub judice" é de  
total simplicidade nas cláu-  
sulas avençadas que não con-  
trariam nem a lei nem os  
costumes.

O aspecto processual obe-  
deceu o estipulado na lei ad-  
jetiva civil: os desquitandos  
foram ouvidos, separadamen-  
te, por duas vezes, dando se-  
lhes o prazo de reflexão na  
faixa prescrita por lei; o ór-  
gão do Ministério Público foi  
ouvido e a decisão homo-  
logatória obedeceu a técnica  
de julgamento.

Dessa forma, nada haven-  
do a censurar a Colenda Tur-  
ma Julgadora, conheceu do  
recurso para, negando-lhe  
provimento, confirmar a de-  
cisão apelada.

Belém, 16 de novembro de  
1972.

aa) Eduardo Mendes Patriar-  
cha, Presidente.

Ricardo Borges Filho, Relator  
Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará  
Belém, 5 de dezembro de  
1972.

MARIA SALOMÉ NOVAES  
Oficial Documentarista  
(G. — Reg. n. 3957).

ACORDÃO N. 1534—A

Pedido de Recontagem de  
Tempo de Serviço da Capital

Requerente: Antonio Leonar-  
do de Oliveira Mota, Oficial  
de Justiça lotado na Cor-  
regedoria Geral da Justiça.

Relator: Des. Presidente em  
exercício do T.J.E.

EMENTA: Manda recontar  
tempo de Serviço em favor  
de Antonio Leonardo de Oli-  
veira Mota, Oficial de Justi-  
ça da Corregedoria.

Vistos, relatados e discuti-  
dos estes autos de pedido de

recontagem de tempo de ser-  
viço em que é requerente o  
funcionário da Corregedoria  
Geral da Justiça, Antonio Leonar-  
do de Oliveira Mota.

Antonio Leonardo de Oli-  
veira Mota, Oficial de Justi-  
ça lotado na Corregedoria Ge-  
ral da Justiça, requereu a  
sua recontagem de tempo de  
serviço público prestado ao  
Estado, para os efeitos de  
adicionais e aposentadoria.

O requerente instruiu o pe-  
dido com três (3) certidões,  
a saber: do acordão de n.º  
453, de 23 de outubro de 1969  
o qual contou ao mesmo o  
tempo de Cinco (5) anos, cin-  
co (5) meses e quatro (4)  
dias de serviço público; de  
26.03.1969 até 03.11.1972,  
três (3) anos, oito (8) meses  
e oito (8) dias. Adicionan-  
do-se a esse total 6 períodos  
de férias não gozadas, dá um  
total geral de 10 anos, 1 mes  
e doze (12) dias de serviço  
público para todos os efeitos  
legais.

A excelentíssima doutora  
desembargadora Corregedora  
Geral da Justiça emitiu pa-  
recer favorável ao pedido,  
sendo que as férias não goza-  
das correspondem aos seguin-  
tes períodos: 1967, 1968, 1969,  
1970, 1971 e 1972, ou seja 1  
ano, contando-se, em dobro,  
as férias de trinta dias.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tri-  
bunal de Justiça do Estado  
por unanimidade, deferir o  
pedido de recontagem em fa-  
vor do requerente, Antonio  
Leonardo de Oliveira Mota,  
concernente a Dez (10) anos  
Hum (1) mes e Doze (12)  
dias de serviço público pres-  
tado ao Estado para todos os  
efeitos legais, ficando-lhe as-  
segurado o adicional a que  
tem direito, na forma da lei.

Publique-se, intimese e re-  
gistre-se no Livro Competen-  
te desse Tribunal.

Belém, 30 de novembro de  
1972.

a) Eduardo Mendes Patriar-  
cha, Presidente e Relator  
(G. — Reg. n. 3957).

ACORDÃO N. 1534—B  
Recurso Penal "Ex-Officio"  
da Capital

Recorrente: — A Dra. Juiza  
da 2a. Vara Penal.

Recorrido: — Milton da Sil-  
va Marinho.

Relator: — Des. Silvio Hall  
de Moura.

EMENTA: — A absolvição  
se impõe quando não existe  
prova de ter o Réu concor-  
rido para a infração penal.

Vistos, relatados e discuti-  
dos estes autos de recurso  
"ex officio" da Comarca des-  
ta Capital, sendo recorrente  
a M.M. Dra. Juiza de Di-  
reito da 2a. Vara Penal e  
recorrido Milton da Silva Ma-  
rinho.

Acordam os Desembargado-  
res da Egrégia Primeira Câ-  
mara Penal do Tribunal de  
Justiça do Estado, por una-  
nimidade de votos, negar pro-  
vimento ao recurso para con-  
firmar a respeitável sentença  
recorrida.

I — Milton da Silva Ma-  
rinho no dia 20 de agosto  
de 1968 ao sair de uma pen-  
são de meretrizes, nesta ci-  
dade, constatou que havia si-  
do furtado da quantia de cin-  
coenta cruzeiros. Dando par-  
te à Polícia, este mandara  
um soldado investigar o fato  
e o policial revistando o quei-  
xoso teria encontrado em po-  
der destes três cigarros de  
maconha; por isso a auto-  
ridade policial começando a  
queixa anterior lavrara con-  
tra o queixoso auto de prisão

em flagrante delito de facilitação de uso de entorpecentes, sendo o mesmo, posteriormente, denunciado pelo referido crime.

Feito o processo respectivo a M.M. Dra. Juíza de Direito da 2a. Vara Penal da Comarca desta Capital absolveu o denunciado, considerando não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal e recorreu de ofício.

Da sentença não houve recurso voluntário.

Nesta Instância o Exmo. Sr. 1o. Sub Procurador, em brilhante parecer, opinou pelo improvimento do recurso.

II — A respeitável sentença recorrida é incensurável.

Verifica-se do processo que o Réu, embriagado, encontrara-se com uma meretriz e a levava para uma pensão alegre, no bairro da Cremação; ao sair da pensão verificara que havia sido furtado da importância de cinquenta cruzeiros imediatamente procurara a polícia do distrito e fizera a sua queixa; o policial que o acompanhara à pensão, ao em vez de visitar as mulheres da casa, revistava o Réu e teria encontrado em poder deste três cigarros de maconha. Ora, o Réu entrara na pensão à tarde, e ali ficara dormindo, até à noite; é bem possível que as próprias meretrizes habitantes da pensão houvessem colocado no bolso de sua calça os aludidos cigarros. As mulheres referidas não foram encontradas para depor em juízo e elas eram as acusadas da prática do furto do dinheiro. O policial que fizera a prisão do acusado também não prestou declarações no processo, pois já havia falecido, quando de sua notificação.

Nega-se provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.

Belém, 7 de novembro de 1972.

aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente  
Silvio Hall de Moura — Relator.

Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará. Belém, 5 de dezembro de 1972.

MARIA SALOMÉ NOVAES  
Oficial Documentarista  
(G. — Reg. n. 3957).

ACORDAO N. 1535—A  
Pedido de Recontagem de Tempo de Serviço da Capital.  
Requerente: — O Bacharel Nelson Silvestre Rodrigues Amorim, Juiz de Direito da 10a. Vara Cível.

Relator: — Des. Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente em exercício e relator.

EMENTA: — Manda recontar tempo de serviço em favor do Bacharel Nelson Silvestre Rodrigues Amorim, Juiz de Direito da Comarca da Capital.

Vistos, etc.

O bacharel Nelson Silvestre Rodrigues Amorim, Juiz de Direito da Comarca da Capital, requer a recontagem de seu tempo de serviço expondo o seguinte: a) que pelo venerando acordo n. 1.357, de 05 de abril do ano em curso (1972), lhe foram contados até 22 de fevereiro de 1972, Vinte e nove anos, dois meses e oito dias (29 anos, 02 meses e 08 dias) de serviço público para todos os efeitos legais, como comprovou com o documento junto de n. 05; que dessa data até 22 de novembro do ano corrente há mais um acréscimo de 09 meses e 04 dias, que somados ao do item A, perfaz um total de Trinta (30) Anos e dois (02) dias de serviço público que lhe será computado para todos os efeitos legais.

O pedido de recontagem veio instruído com a documentação necessária e obteve parecer favorável da Corregedoria Geral da Justiça.

Assim sendo:  
Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, deferir o pedido formulado pelo bacharel Nelson Silvestre Rodrigues Amorim, Juiz de Direito da Comarca da Capital e ordenar que lhe sejam contados para todos os efeitos,

de acordo com o parecer da excelentíssima Desembargadora Corregedora Geral da Justiça, o tempo de serviço público equivalente a Trinta (30) anos e dois (02) dias de Serviço Público, até 22 de novembro do ano em curso. Belém, 30 de novembro de 1972.

aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente em exercício e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 5 de dezembro de 1972.

MARIA SALOMÉ NOVAES  
Oficial Documentarista  
(G. — Reg. n. 3957)

ACORDÃO N. 1535—B  
Apelação Cível da Capital  
Apelante: Ansalvasco Comércio e Indústria S/A.

Apelado: Antonio Borges Saraiva.

Relator: Des. Ary da Motta Silveira.

EMENTA — É, sem dúvida, precária a prova, quando os títulos da dívida são apresentados em juízo sem a certidão da transcrição dos originais no registro de títulos e documentos, e, a parte se nega a trazer referidos originais à conferência com as fotocópias que instruíram a ação de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Capital, em que é apelante Ansalvasco Comércio e Indústria S/A e, apelado, Antonio Borges Saraiva.

Ansalvasco Comércio e Indústria S/A., empresa comercial com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara e filial em nossa Capital, propôs, com data de 16 de maio de 1969, perante o doutor juiz de Direito da 4a. Vara Cível, Ação Ordinária de cobrança de dívida contra Antonio Borges Saraiva, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta cidade. Pretende a demandante haver do demandado o pagamento da importância de Cr\$ 11 619,22 (onze mil seiscentos e dezanove cruzeiros e oitenta e dois centavos).

Diz a A que o Réu exerceu no ano de 1968, de maneira desastrosa, a função de gerente de sua filial em Belém, sob o rotulo de acantamentos por conta de comissões futuras, retirou parceladamente dos cofres da empresa a soma de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) assinando os recibos que se acham nos autos. Todavia, alega a autora, o Réu naquele lapso de tempo só fez jus à quantia de Cr\$ 5.389,13 (cinco mil trezentos e oitenta e oito cruzeiros e dezoito centavos), e título de comissões e, após seu afastamento da direção da filial não restituiu o que recebeu em excesso. Discriminadamente, a A. relaciona as retiradas de dinheiro feitas pelo Réu, com a menção de datas e importância, e ao fim, pede o pagamento da quantia já aludida, mais os juros de mora, custas processuais e honorários de advogado.

Junto com a inicial vieram vinte e quatro recibos e procuração passada pela A. em favor de seu advogado. Expedido o mandado de citação, não foi encontrado o Réu, segundo se vê da certidão do Oficial de Justiça de fls. Citado por Edital com o prazo de 30 dias, decorreu o prazo e não houve contestação. Nomeado Curador à lide, o mesmo produziu defesa alegando preliminarmente a absolvição de instância do Réu, em face de não acompanhar a inicial o instrumento de mandato da empresa ao cidadão Isidoro Nessim Crespin o qual assinou a procuração trazida para os autos com o petitório. No merito diz que os documentos com os quais se pretende comprovar a dívida, são fotocópias desacompanhadas da certidão de transcrição do original no registro de títulos, e documentos, e, sem terem sido conferidas com as originais na presença da parte contrária. Assim, não tem validade jurídica. Na replica a A. juntou fotocópia de procuração passada ao seu advogado e

assinada pelo Diretor-Presidente. Novo instrumento foi juntado a fls. no qual, inclusive, a A. ratifica integralmente todos os atos já praticados pelo seu advogado.

O saneador de fls., transitou livremente em julgado. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 29 de outubro de 1970, foi tomado o depoimento pessoal do representante da A. cidadão Isidoro Nessim Crespin, e, inquirida a testemunha Paulo Haussler Rodrigues. Após essa primeira audiência, o advogado da A. peticionou a fls. 59 pedindo a juntada do extrato de conta corrente do Réu, em obediência a determinação do doutor juiz, o qual, todavia, em despacho a fls. 60 diz que sua determinação não foi cumprida porquanto o que desejava é que fosse juntado aos autos o extrato de conta corrente da filial da empresa no ano de 1968. A fls. 63 voltou a peticionar o advogado da demandante, dizendo da impossibilidade de cumprir o mandamento, por motivo de extinção da filial nesta cidade e por se encontrar em regime de concordata. Finalizou, pedindo o prosseguimento do feito sem a produção daquela prova. A fls., foi juntado aos autos o depoimento da testemunha Maria Benedita de Araujo, arrolada pela A. e, resultante da inquirição "ad perpetuam rei memoriam".

Aos nove dias de novembro de 1971, foi realizada nova audiência de instrução e julgamento, ocasião em que, oralmente, as partes produziram suas razões, pedindo o advogado da A. a procedência da demanda e, o advogado do Réu a improcedência, renovando os argumentos já expendidos. Em sentença prolatada no dia 19 do mesmo mês, o doutor juiz "a quo", julgou improcedente a ação por falta de provas, ou mais precisamente, por falta de apresentação dos originais dos recibos à conferência, e, falta de apresentação do con-

trato escrito do mandato comercial, provas essas a serem produzidas pela A. juntamente com a apresentação do extrato de conta corrente da filial de Belém. Em consequência, julgou improcedente a ação e condenou a A. ao pagamento das custas processuais e honorários do Curador à lide, os quais arbitrou em 15% sobre o valor da causa.

A vencida insurgiu-se contra as conclusões da sentença e apelou. Diz que o Réu exerceu nesta Capital um mandato comercial, na forma do art. 140 do Código Comercial. Juntou como prova, uma procuração a fls. 102. Quanto aos recibos, afirma que as cópias fotocopiadas, desde que autenticadas por tabelião público, tem valor probante. Esclarece mais que o doutor Curador à lide não atacou o conteúdo dos referidos recibos, mas apenas o aspecto formal. Em contrário falou o doutor Curador à lide, sustentando a desvalia dos documentos como prova em juízo. É o Relatório.

No mérito.

Efetivamente, é disposição do art. 137 do Dec. n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, que "os documentos fotostáticos só farão prova em juízo quando acompanhados de certidão da transcrição do original no registro de títulos e documentos". Ora, verificando que a prova da vida repousa em documentos fotostáticos, o meritíssimo doutor juiz "a quo", desde seu despacho saneador — e o Réu na contestação chamou a atenção da A. para esse detalhe, determinando que os mesmos fossem conferidos na audiência de instrução e julgamento, visando suprir por aquele modo a desvalia da prova. Tempo houve bastante para que a A. apresentasse os originais à conferência em juízo, o que entretanto não fez, admitindo ao fim que estava impossibilitada de atender a exigência legal. Também o julgador ordenou à deman-

dante que trouxesse a juízo o extrato de conta corrente da Filial de Belém, do ano de 1968, aquele em que o Réu lá exercera as atividades, o que não foi cumprido, dizendo mesmo a interessada que estava impossibilitada também de atender mais essa determinação, eis que se encontrava em regime de concordata. Há, e isso é o que ressalta a decisão apelada, uma precariedade de provas de natureza documental, e, que, dificilmente poderia ser suprida através de depoimentos de testemunhas, daí a impossibilidade de a Justiça socorrer a A. na sua pretensão.

A vista de tais fundamentos, acordam os Juizes componentes da 3a. Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Turma e à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e confirmar a sentença de primeira instância.

Belém, 10 de novembro de 1972.

Dr. Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente  
Ary da Motta Silveira — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.  
Belém, 7 de dezembro de 1972.

MARIA SALOMÉ NOVAES  
Oficial Documentarista  
(G. — Reg. n. 3957).

ACORDÃO N. 1536—A  
Pedido de Recontagem de Tempo de Serviço

Requerente: — O Bacharel Jaime dos Santos Rocha, Juiz de Direito da Comarca Marapanim.

Relator: — Des. Presidente do T.J.E.

EMENTA: — Manda recontar tempo de serviço em favor do Bacharel Jaime dos Santos Rocha, Juiz de Direito da Comarca de Marapanim.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de recontagem de tempo de serviço público em que é recorrente o excelentíssimo doutor Jaime dos Santos Rocha

Juiz de Direito da Comarca de Marapanim.

O excelentíssimo doutor Jaime dos Santos Rocha, Juiz de Direito da Comarca de Marapanim, pede recontagem de seu tempo de serviço público prestado à União e ao Estado, incluindo um período de licença prêmio não gozada, seis (06) períodos de férias da Justiça comum e 01 período da Justiça Eleitoral correspondente ao ano de 1969. O requerente juntou varias certidões. A de fls. 3 prova que o doutor Jaime dos Santos Rocha contou pelo Acórdão n. 1.307—B, de 07 de junho deste ano, — Dezoito (18) anos, Nove (9) meses e três (3) dias de serviço público. A certidão de fls. 5 prova que o requerente não gozou férias relativas aos períodos de 1967 e 1972 e a de fls. 6 de que não gozou as férias eleitorais relativas a 1969. Quanto ao período de licença prêmio deixou de juntar comprovante e nem cumpriu o despacho de fls. 8 destes autos. No tocante as férias eleitorais relativas ao ano de 1969 já foram contadas pelo acórdão n. 1.307, de 07 de junho de 1972.

Adicionados esses períodos totalizam Vinte e um (21) anos, Nove (9) meses e Três (3) dias de serviço público, isto é, ao tempo já contado pelo acórdão n. 1307—B, de 7.6.1972, as férias referidas ao ac. n. 130, de 5.4.1967, ou seja 01 ano de serviço público e as férias relativas aos anos de 1967 a 1972, ou seja, 2 anos.

Juntou o requerente instruindo o seu pedido a documentação necessária. Falou a digna desembargadora Corregedora da Justiça que opinou favoravelmente. Submetido a discussão e julgamento foi o parecer aprovado, votando com restrições quanto as férias eleitorais o desembargador Aluizio Leal.

Isto Posto:

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, deferir o pedido requerido pelo requerente de acordo com o parecer da douta Cor-

regedoria, perfazendo vinte e um (21) anos, Nove (9) meses e três dias de serviço público a ser computado para todos os efeitos legais, ficando assegurado ao requerente o adicional correspondente a esse tempo de serviço, na conformidade da lei.

Publique-se, intime-se e registre-se no Livro Competente.

Belém, 30 de novembro de 1972.

a) Eduardo Mendes Patriarcha — Relator e Presidente em exercício.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 7 de dezembro de 1972.

MARIA SALOMÉ NOVAES  
Oficial Documentarista  
(G. — Reg. n. 3957).

ACÓRDÃO N. 1536—B  
Agravado da Capital

Agravante: — General Elétric S.A.

Agravado: — Pires Franco Comércio S.A.

Relator: — Desembargador Christó Alves.

**EMENTA** — A falência é decretável, quando o título legítimo a ação executiva. No caso de ser uma confissão de dívida em documento particular, não autenticado com duas testemunhas (artigo 298, XII, C.P.C.), e cujo saldo devedor não reveste as condições de liquidez e certeza, perde o título a sua eficácia para o rito executivo, tornando inviável a falência sob o fundamento invocado.

Vistos etc.

General Elétric S.A. requereu a falência de Pires Franco Comércio S.A., por não ter esta pago a importância de Cr\$ 144.189,52, saldo devedor vencido e protestado da confissão de dívida, representada pelo instrumento particular de fls. 5, a que se vinculam duplicatas sem aceite da requerida, acompanhadas de documentos bancários, e caucionada com títulos a receber de terceiros, em favor da mesma requerida.

A Ré, em sua defesa, sus-

citou "preliminarmente" a incompetência do Juízo local, em virtude da eleição do fóro de Recife, Pernambuco para dirimência do contrato de fls. 5, conforme reza a cláusula sexta, e no "mérito" arguiu, a improcedência do pedido, considerando que a requerente por força da caução dos títulos de terceiros emitidos em favor da arguente ficara investida de poderes para receber em pagamento as respectivas quantias, até a quitação total de seu crédito, e uma vez ainda não ressarcida, não poderia renunciar o mandato, como o fez, sem aviso ao mandante, inclusive por ser o mandato irrenunciável (artigo 1317, II, C. Civ.), daí continuar a sua vigência, constituindo portanto esse fato motivo que exclui o devedor do processo de falência (artigo 40, VIII, da respectiva Lei).

Replicando, a Autora insurgiu-se contra o alegado fóro contratual, em face da competência local imposta pela Lei de Falência, em seu artigo 70. Rebateu ainda a questão pertinente à caução que de acordo com o adendo à cláusula segunda não importava em pagamento, nem dispensava a devedora da cobrança da dívida, quando assim entendesse a credora.

A Exma. Sra. Dra. Juíza respondendo pela 1ª Vara proferiu sentença, julgando improcedente a falência em virtude de a condição de dívida em que se estribou o pedido não revestir a "forma pública", exigida pelo Dec. Lei 1.042, de 21.10.69, em seu artigo 40. § 10.

Agravou de petição a Autora, objetivando a reforma do julgado, impugnando-o quanto à exigência de documento público para as confissões de dívida, uma vez que o dispositivo da legislação citada usa da expressão — entre particulares — que vale dizer, entre pessoas físicas ou naturais e não as pessoas jurídicas, que tem diverso tratamento, como se poderá verificar em todo o texto da lei, distinguindo este umas de outras.

Por seu turno a Agravada reitera os seus argumentos relativos à rescisão unilateral do contrato por parte da Agravante, sem prestação de contas, nem demonstração de débito a que estava obrigada, por força da cláusula que a nomeou procuradora, para receber dívidas de terceiros, sendo credora a Agravada.

O M.M. Dr. Juiz Titular da Vara prolatou despacho mantendo a sentença recorrida, e encaminhou os autos a esta Superior Instância, onde o Doutor Subprocurador Geral do Estado opinou, referindo de início que a omissão do parecer em 1ª Instância ficava suprida com este seu pronunciamento, e no mérito, é pela manutenção da sentença recorrida em face da qualidade do título, que não representa propriamente uma confissão de dívida, já que a credora está garantida por duplicatas endossadas em favor, além do valor do saldo em cobrança não coincidir com a importância da dívida figurante da referida confissão.

Há uma preliminar, arguida pela Agravada ainda na contestação ao pedido de falência e que se refere à "incompetência" do fóro, local.

Não merece acolhida, porém, tal arguição, de vez que a escolha de Recife, como domicílio contratual, em virtude da escritura de confissão de dívida não pode prevalecer diante da competência especial instituída pela Lei Falimentar em seu artigo 70. ao determinar o ajuizamento da causa no lugar do principal estabelecimento ou de sua Filial, assim como sucede na espécie em julgamento.

**De Meritis**

Segundo a Lei própria, a falência é decretável se o título em que se baseia o pedido legítima ação executiva.

Entre as hipóteses que autorizam o uso da executiva consta a da confissão de dívida (artigo 298, XII, C. P.C.), que no caso dos autos, é o ponto fundamental da controvérsia.

Entende a sentença agravada que a confissão de dívida, em escrito particular, tal como está nos autos, não pode ensejar a falência, dada a exigência de instrumento público, nos termos do § 10 do artigo 10. do decreto lei 1042 de 21.10.69, "in verbis":

"As confissões de dívidas entre particulares somente darão oportunidade à execução da dívida que representarem, quando feitas por instrumento público".

Sustenta, porém, a Agravante que a exigência de instrumento público não se aplica às empresas ou pessoas jurídicas, como na espécie dos autos, refere-se apenas às pessoas físicas ou naturais. Logo não teria cabimento a denegação da falência, sob esse fundamento.

Ao primeiro exame, parece ter razão a Agravante porque o precitado o Decreto Lei dá a compreender essa distinção pela diferença de tratamento em relação a um e outro tipo de pessoas, considerando-se a expressão — entre particulares — constante do mencionado § 1º no sentido de pessoas físicas.

Mas, na realidade há um aspecto predominante nesse problema do título que instrui o pedido. É que a confissão de dívida, formalizada no documento particular de fls. 5, mesmo assinado pela devedora, não está subscrito por "duas testemunhas" conforme prevê o artigo 298, n. XII, do C. P. Civil, omissão esta, que descaracteriza o título e lhe retira a validade, para o efeito executivo, — e por conseguinte torna inviável a decretação da falência sob o fundamento invocado.

"A ação executiva é cabível para cobrança de dívida líquida e certa, provada por instrumento particular, assinado pelo devedor e subscrita por duas testemunhas" (Ac. do T. J. do Dist. Fed. de 15.1.46 — Alex. Paula pg. 2080).

Por outro lado, como bem pondera o douto parecer do M. P. — "o título em que se apoia o pedido de quebra não parece imune de discussões e consequente produção

de provas incompatíveis com o rito executivo somente aceitáveis na ação ordinária".

Do que se conclui que o documento instrutivo de pedido vale entre os contratantes para qualquer procedimento ordinário, não porém para fins executivos ou de falência.

Isto pôsto, acordam os juizes da 3a. — Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, negar provimento ao agravo, para manter a decisão agravada, de acordo com os fundamentos ora expendidos.

Custas de lei.

Belém, 10 de novembro de 1972.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente  
Manoel Christo Alves Filho, Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 12 de dezembro de 1972.

Maria Salomé Novaes  
Oficial Documentarista  
(G. Reg. n. 3995)

ACÓRDÃO N. 1537-A  
*Pedido de Recontagem de Tempo de Serviço da Capital*  
Requerente: — A Bacharela Lúcia de Clairefont Seguin Dias da Cruz, Juíza de Direito de Igarapé-Açu.  
Relator: — Desembargador Presidente do T.J.E.  
EMENTA. — *Manda recontar tempo de serviço em favor de Lúcia de Clairefont Seguin Dias da Cruz, Juíza de Direito da Comarca de Igarapé-Açu.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de recontagem de tempo de serviço em que é requerente a excelentíssima doutora Lúcia de Clairefont Seguin Dias, Juíza de Direito da Comarca de Igarapé-Açu.

A excelentíssima doutora Lúcia de Clairefont Seguin Dias Cruz, Juíza de Direito da comarca de Igarapé-Açu, pede recontagem do tempo de serviço público prestado ao Estado, incluindo dois períodos de férias não gozadas da justiça co-

mum e três períodos da justiça eleitoral.

A requerente pelo acórdão número 613, de 03 de março de 1971 contou o tempo de 20 anos de serviço público; dessa data até 27 de outubro do corrente há mais um acréscimo de 01 ano, 08 meses e 08 dias, conforme comprovou com a certidão junta aos autos às fls. 06.

Pelo acórdão número 967, de 13 de outubro de 1971, contou 20 meses de serviço referentes as férias e licença especial.

As certidões que anexou de fls. 3 e 5 provam que a requerente não gozou as férias da justiça comum relativas aos períodos de 1970 a 1971 e 1971 a 1972 e três (3) períodos da Justiça Eleitoral referentes a 1969, 1970 e 1971.

Adicionados esses períodos totalizam vinte e cinco anos e oito dias de serviço público que deverá ser contado para todos os efeitos legais.

Instruindo o pedido a requerente fez juntar certidões em número de quatro (4) comprobatórias do alegado. Ouvida a douta Corregedoria Geral da Justiça esta opinou favoravelmente ao pedido que submetido à discussão e julgamento foi devidamente aprovado votando com restrição as férias eleitorais o desembargador Aluizio Leal.

Desse modo:

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade deferir o pedido de recontagem em favor da requerente — doutora Lúcia de Clairefont Seguin Dias Cruz, de 25 anos e oito dias de serviço público prestados ao Estado, para todos os efeitos legais, ficando-lhe assegurado o adicional a que tem direito, na conformidade da lei.

Publique-se, intime-se e registre-se no Livro Competente deste Tribunal.

Belém, 30 de novembro de 1972.

(a) EDUARDO MENDES PATRIARCHA — Presidente e Relator em exercício

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

— Belém, 12 de dezembro de 1972.

Maria Salomé Novaes  
Of. Documentarista  
(G. Reg. — n. 3.995)

ACÓRDÃO N. 1537—B  
*Apelação Cível da Capital*  
Apelante: — Elzio Negrão Ferreira.

Apelada: — Negrão & Cia.  
Relator: — Desembargador Christo Alves (por compensação)

EMENTA — *Confirma-se decisão denegatória de despejo cujo fundamento, sendo a cobrança da diferença de alugueis arbitrados em renovatória, constituiu matéria que deve ser resolvida em execução de sentença ou mediante ação executiva.*

Vistos, etc.

A apelada tomou em locação do apelante um imóvel para fins comerciais, ao preço de Cr\$ 100,00 mensais.

Ao término do prazo contratual pleiteou e obteve a renovação por mais cinco anos, isto é, de 1.7.70 a ... 30.6.75, reajustado o aluguel para Cr\$ 400,00.

Vencido na renovatória, inclusive na Superior Instância, o locador apelante pleiteou o despejo da locatária por falta de pagamento dos alugueis, relativos ao período que vai do início do novo prazo (1.7.70), à época do encerramento da demanda (Dez. 71).

A sentença porém, desacolheu o pedido de despejo porque não considerou em mora a locatária nesse período, uma vez que a mesma comprovara ter pago, mediante consignação os alugueis primitivos à base de ... Cr\$ 100,00 antes de decidido o reajustamento, e após, quando fixado em Cr\$ ... 400,00 / cujos comprovantes são os recibos passados pelo próprio locador e pelo Cartório da consignação.

Decidiu ainda a sentença que há em favor do locador uma diferença a receber entre o preço antigo (Cr\$ ... 100,00) e o reajustado ... (Cr\$ 400,00), relativamente aquele espaço de tempo, di-

ferença esta, todavia que deve ser cobrada em execução de sentença ou mediante executiva, e não através da ação de despejo.

Com razão o ilustre prolator da sentença recorrida. Trata-se de uma renovatória, cuja execução consiste no registro da sentença, nos termos do artigo 355 e segts. do C.P. Civ. formalidade já cumprida segundo se constata dos autos, compreendendo ainda a liquidação por cálculo do contador também em parte já realizada, conforme se depreende das fotocópias, anexas que atestam inclusive a retificação do cálculo, após a manifestação dos interessados.

Restava pois, ao apelante depois do julgamento do cálculo promover o prosseguimento da execução na forma prevista pelo aludido Código, ressarcindo-se na oportunidade da importância a que tem direito, como resultado do reajustamento. Esse o meio apropriado de indenizar-se o apelante, do que lhe era devido, ou também através da executiva. Não, porém, usando da ação de despejo, como o fez.

Tal é o entendimento do Excelso Pretório ao deixar de conhecer recurso extraordinário que versava sobre despejo resultante do apurado em ação renovatória, cuja decisão fôra reformada pelo Acórdão recorrido e assim ementado:

"A diferença de alugueis vencidos em ação renovatória não é cobravel em ação de despejo, mas, na própria renovatória, ou em ação executiva".

Nesta ordem de raciocínio, esclarece o venerando aresto, em certo trecho:

"Para se por em destaque a inteira razão dessa jurídica afirmativa, basta lembrar que em caso contrário, estaria descoberto um meio seguro para tornar sem efeito qualquer renovatória, pois bastaria, finda esta, levantar-se o montante da diferença de alugueis e entrar em juízo com uma ação de despejo na qual seria no entendimen-

to de muitos, impossível a purgação da mora" (RE n. 61.537 GB — R.T.J. n. .... 41|180).

Por todos estes motivos, acordam por unanimidade os Juizes da Terceira Câmara Cível do Eg. T.J.E. do Pará adotado como parte integrante deste o Relatório de fls. 58, em negar provimento ao apelo, para manter a sentença apelada.

Custas de lei.

Belém, 3 de novembro de 1972.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente  
Manoel de Christo Alves Filho — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 13 de dezembro de 1972.

Maria Salomé Novaes  
Oficial Documentarista  
(G. Reg. n. 3995)

ACORDÃO N. 1538

Pedido de "Habeas-Corpus" da Capital

Impetrante: — Raimundo Gonçalves de Alfaia a seu favor.

Relator: — Desembargador Presidente das Câmaras Criminais Reunidas.

EMENTA — "Habeas-Corpus". Constrangimento ilegal. — Excesso de prazo. Denegação da ordem

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de "habeas-corpus" da capital, em que é impetrante e paciente Raimundo Gonçalves de Alfaia: Acordam os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado contra o voto do desembargador Cacela Alves, denegar a ordem impetrada em favor do paciente, deixando de votar por impedido, o desembargador Ricardo Borges Filho. Custas ex-lege.

Raimundo Gonçalves de Alfaia, brasileiro, viuvo, recolhido à Cadeia Pública da comarca de Abaetetuba, neste Estado, impetrou uma ordem de "habeas-corpus" liberatório em seu favor, fundamentando o seu pedido no disposto no artigo 153, 20 da Constituição da Repu-

blica Federativa do Brasil e nos artigos 46, 647 e 648, item II, do Código de Proc. Penal, alegando demora no oferecimento da denuncia e na instrução processual, o que constitui constrangimento em sua liberdade de ir e vir, capaz de justificar a concessão do remédio requerido.

O paciente está sendo acusado da morte de sua esposa Maria de Nazaré dos Santos Rodrigues, fato ocorrido na cidade de Abaetetuba no ano de 1971. A requerimento da autoridade policial foram os autos remetidos a Juízo com o pedido de prisão preventiva, que foi deferido, voltando os autos para a Delegacia, a fim de a autoridade dar cumprimento a diligências.

Solicitadas informações à autoridade judiciária da comarca as prestou, como se vê destes autos à fls. 5, complementada pelas de fls. 10, onde esclarece os fatos e informa as datas respectivas.

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal emitiu o primeiro parecer nos autos, dando ensejo a que o processo balxasse em diligência o que foi feito para novos esclarecimentos nos autos por parte da doutora Juiza da comarca.

Depois de prestadas novas informações o órgão do Ministério Público se manifestou pela denegação da medida requerida, como se vê às fls. onze (11) destes autos.

Segundo se verifica das informações prestadas pela doutora Juiza de Direito da comarca de Abaetetuba o paciente se encontra preso preventivamente a requerimento da autoridade policial que presidiu o inquérito, e que torna a prisão do paciente perfeitamente legal. Quanto ao prazo da denuncia, segundo se infere dos autos esta já foi oferecida e recebida convenientemente com designação da data para o interrogatório do acusado.

Está pois, iniciada a ação penal, que terá tramite regular. Justificada a demora, como se acha não há motivo para a concessão do remédio heróico. Aconselha-se, entretanto, maior celeridade na ulatimação do processo, no sentido da fiel observancia por parte da justiça na apuração dos fatos de que é acusado o impetrante e paciente.

A demora ou melhor o excesso dos prazos encontram na própria lei a justificativa, o que bem demonstra razão para que a doutora os ultrapasse, cabendo, entretanto justificá-los no tempo devido.

No caso em apreço o excesso está perfeitamente justificado, não cabendo a concessão reclamada.

Belém, 06 de novembro de 1972.

(a) Eduardo Mendes Patriarcha — Relator e Presidente

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 12 de dezembro de 1972.

Maria Salomé Novaes  
Oficial Documentarista  
(G. Reg. n. 3995)

ACORDÃO N. 1539

Pedido de "Habeas-Corpus" da Capital

Impetrante: Luiz Cecilio Maia a seu favor.

Relator: Desembargador Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

EMENTA: — "Habeas-Corpus". Demora na Instrução Criminal, Constrangimento ilegal.

— Constitui constrangimento ilegal a demora injustificada na formação da culpa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de "habeas-corpus" da capital, em que é impetrante e paciente, respectivamente, Luiz Cecilio Maia: — ACORDAM os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, conceder a ordem impetrada em favor do paciente, votando contra-riamente os desembargado-

res Aluizio Leal e Christo Alves Filho. Custas em lei.

O impetrante, brasileiro, solteiro, Encanador Profissional, de 25 anos de idade, residente e domiciliado, nesta capital, à trav. Curuzú n. 403, bairro do Marco, preso e recolhido ao Presídio São José impetrou uma ordem de "habeas-corpus" liberatório a seu favor, com fundamento no disposto no art. 153 § 20 da Constituição da República e arts. 647, 648, 654 inc. II e 401 do Cód. de Proc. Penal, em virtude de estar sofrendo constrangimento em sua liberdade de ir e vir, por excesso de prazo na formação de sua culpa.

Salienta o impetrante que está preso desde 29 de novembro de 1970, acusado de ter infringido o art. 281 do Cód. Penal Brasileiro, tendo sua prisão em flagrante efetuada no Distrito de São Braz. Ocorre, porém, que transcorrido um ano e nove meses de prisão, a sua detenção constitui um constrangimento ilegal, capaz de justificar a concessão do remédio heróico, dado que o excesso para o qual não concorreu o impetrante autoriza o "Writ".

Solicitadas informações ao doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal, a referida autoridade judicante informou que o paciente está denunciado pelo dr. 7o. Promotor, como incurso nas penas do art. 281 do Cód. Penal. Já foi interrogado, tendo sido marcada a audiência para inquirição das testemunhas da qual apenas uma (1) foi ouvida, tendo o órgão do Ministério Público requerido a renovação de diligências para a inquirição das testemunhas faltosas. O parecer do órgão do Ministério Público é pela denegação da medida pleiteada, considerando perfeitamente justificada a demora.

— O fundamento do pedido é o excesso injustificado da demora na instrução do processo a que responde o paciente. Queixa-se o impetrante de que há quase um ano e nove meses se acha

preso, sem que a formação de sua culpa haja chegado ao término.

É bem verdade que a demora na formação da culpa precisa ser justificada e apesar do parecer favorável do representante do Ministério Público, a autoridade não convenceu em suas informações haver diligenciado como devia para ultimar a inquirição das testemunhas do processo.

Assim sendo: —

É de ser concedida a ordem requerida desde que a autoridade não justificou o excesso de prazo convenientemente.

Belém, 13 de novembro de 1972.

a) **EDUARDO MENDES PATRIARCHA** — Relator e Presidente.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Belém, 13 de dezembro de 1972.

**MARIA SALOMÉ NOVAES** — Of. Documentarista.

(G. Reg. — n. 3995)

**ACORDÃO N. 1540**

*Pedido de "Habeas-Corpus" da Capital*

Impetrante: O advogado Rui Barata

Paciente: Roberto do Amaral Massoud

Relator Desembargador Presidente das Câmaras Criminais Reunidas.

**EMENTA:** "Habeas-Corpus" Liberatório. Prisão ilegal — É ilegal a prisão que não resulta de flagrante delito ou prisão preventiva, nem de ordem escrita de autoridade competente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de "habeas-corpus" da capital em que é impetrante o doutor Rui Barata e paciente Roberto do Amaral Massoud.

O doutor Rui Barata, brasileiro, casado, advogado, inscrito no Quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, seção deste Estado, sob o n. 323, sob o fundamento de que o paciente está preso ilegalmente, com fundamento no art. 153, § 20, da Constituição Federal da República e arts. 647 e 648, do Código de Proc

Penal impetrou uma ordem de "Habeas-Corpus" em favor de Roberto do Amaral Massoud, brasileiro, casado proprietário, residente e domiciliado nesta capital, à travessa do Chaco n. 2447, preso sob a acusação de receptor de furtos, sem que tenha havido flagrante delito ou prisão preventiva.

Diz o paciente que se encontra preso desde o dia 31 de outubro, acusado de receptação de furtos por alguns marginais, sem que para tanto houvesse flagrante e nem decreto de prisão preventiva sendo que a ordem de prisão emana do Secretário de Estado de Segurança Pública, coronel Evêncio Pereira, como o proclama a doutora Juíza de Direito da 2a. Vara Penal.

Em face dessas assertivas a doutora Juíza julgou-se incompetente, mandando reter os autos à apreciação desse colendo Tribunal.

Solicitadas informações ao excelentíssimo Coronel Secretário de Estado de Segurança Pública, a autoridade em referência declarou que o paciente se encontra preso como acusado do crime de receptação do furto conforme se encontra demonstrado no Inquérito Policial instaurado na Delegacia de Furtos e Roubos, tendo sido requerida ao Juiz competente a prisão preventiva do mesmo. O ofício em referência de n. 2081 está datado de 7 do mês em curso (novembro).

Indo os autos com vista ao doutor Sub-Procurador Geral do Estado, o órgão do Ministério Público requerer fossem solicitadas informações ao Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Penal acerca da decretação ou não da custódia do paciente, informando o doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal, pelo ofício 306, de 9.XI.72 que, por acumulo de serviço, ainda não se pronunciara sobre a representação policial.

O representante do Ministério Público, face às informações da autoridade judiciante de que ainda não se manifestara sobre a repre-

sentação policial, suscitou a preliminar de se suspender o julgamento do feito enquanto a autoridade não se pronunciava a respeito da custódia requerida.

Feito o relatório o advogado impetrante em rápidas palavras disse que esperava que o Tribunal recusasse a preliminar levantada pelo nobre órgão do Ministério Público, dado que o processo de "habeas-corpus" não podia ficar à mercê de ninguém dado que a liberdade do cidadão estava em jogo.

— Submetido o pedido a julgamento foi a preliminar desprezada contra os votos dos excelentíssimos desembargadores Silvio Hall de Moura, Ary da Mota Silveira e Christo Alves Filho,

quanto ao mérito, foi a ordem concedida à exceção do flagrante, a prisão só ocorre em virtude de pronúncia ou nos casos taxados em lei, mediante ordem escrita da autoridade competente.

A prisão no caso era ilegal. O paciente apesar da representação da autoridade policial, deveria aguardar solto a decretação da prisão preventiva.

A autoridade praticou um ato arbitrário, conservando preso um cidadão sem que houvesse contra si um decreto de prisão preventiva a ser cumprido. Não está a auto-

ridade judiciária desde logo obrigada a decretar a prisão preventiva requerida pela autoridade policial. É preciso que estejam os seus elementos de convicção (Juiz) devidamente comprovados.

A autoridade judicial é certo deveria pronunciar-se com mais presteza, em se tratando de um indiciado preso em flagrante, de molde a não tardar seu pronunciamento.

A vista do exposto:

**ACÓRDAM** os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, desprezada a preliminar suscitada pelo doutor lo. Sub-Procurador Geral do Estado, contra os votos dos desembargadores Silvio Hall de Moura, Ary da Mota Silveira e Christo Alves Filho que a acolhiam, no mérito, concederam a medida impetrada, por maioria de votos, votando contrariamente, os desembargadores Aluizio Leal Silvio Hall de Moura que a negavam e Christo Alves Filho que a julgava prejudicada. Custas ex-lege.

Belém, 13 de novembro de 1972.

a) **EDUARDO MENDES PATRIARCHA** — Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Belém, 12 de dezembro de 1972.

**MARIA SALOMÉ NOVAES** — Oficial Documentarista

## EDITAIS JUDICIAIS

Justiça do Estado do Pará  
**COMARCA DA CAPITAL**  
Cartório de 4o. Ofício

Escrivã: — Maria Diva Barata da Rocha Bastos.

**EDITAL DE HASTA PÚBLICA**  
O Doutor Raimundo das Chagas, Juiz de Direito da 4a. Vara do Cível e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc.

**FAZ SABER** aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 28 (vinte e oito) de dezembro, às 11:00 (onze) horas, irá

a público pregão de venda e arrematação o bem penhorado a Raimundo João Sena Ferreira Rita, brasileiro, comerciante, solteiro, domiciliado e residente nesta cidade, no Conjunto Residencial "Jardim Ypiranga", Bloco "F", apartamento n. 601, sito à Av. Comandante Braz de Aguiar na Ação Executiva que contra o mesmo intenta a **SOCILAR — CREDITO IMOBILIARIO S. A.**, em primeira praça que será realizada à porta da sala de audiências deste Juízo, situado no terceiro andar do Palácio da Justiça, cujo



Bem é o seguinte :

UM APARTAMENTO n. 601, bloco F, no 6o. andar do conjunto residencial "Jardim Ypiranga", situado à Avenida Comandante Bráz de Aguiar n. 413 e 419, atual 835, nesta cidade, perímetro compreendido entre a Travessa Quintino Bocaiuva e a Avenida Generalíssimo Deodoro e respectiva fração ideal do terreno que mede: — Lote "D", 23,60m (vinte e três metros e sessenta centímetros) pela lateral esquerda e 23,70m. (vinte e três metros e setenta centímetros) pela linha de travessão: Lote "F" 30,00m (trinta metros), fazendo frente para a Alameda José Bonifácio: 21,60 (Vinte e um metros e sessenta centímetros) pela lateral direita, 8,40 m (oito metros e quarenta centímetros) e 13,25m (treze metros e vinte e cinco centímetros) pela lateral esquerda que é formada por estes dois elementos, e 30,30m (trinta metros e trinta centímetros) pela linha de travessão, devidamente registrado no cartório do segundo Ofício de Belém, às folhas 80 do livro 3—CC foi transcrito sob o n.º 33.558.

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer ao local, na data e hora marcada, a fim de dar o seu lance ao Porteiro dos Auditórios, encarregado da praça, que deverá aceitar o de quem mais oferecer a partir de Cr\$ 88.173,94 (oitenta e oito mil, cento e setenta e três cruzeiros e noventa e quatro centavos). O comprador pagará à banca o preço de sua arrematação comissões do porteiro, escrivã e a respectiva carta de Arrematação. E para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser este publicado 1 (uma) vez no Diário Oficial e por três (3) vezes em um dos jornais de maior circulação da cidade, devendo um exemplar deste Edital ser afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará aos 07 dias do Mês de dezembro de 1972. Eu Maria Diva Barata da Rocha Bastos Escrivã Vitalícia do Cartório da 4o. Ofício Cível, subscrevo.

Raimundo das Chagas  
Juiz de Direito da 4a. Vara Cível da Camarca da Capital.

CARTÓRIO RUI BARATA

4o. OFÍCIO

Maria Diva Rocha Bastos

Escrivã Vitalícia

BELEM - PARÁ

(Ext. Reg. n. 5369 — Dia 20/12/72).

JUIZO DE DIREITO DA

2a. VARA CÍVEL

Editais de Declaração de Falência de Wagoo Brasileira Imp. e Exp. Ltda. e NIAP Norte Industrial e Agropecuária Ltda.

O Doutor Steleo Bruno dos Santos Menezes, Juiz de Direito da 2a. Vara Cível da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital lerem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e expediente do Cartório da Escrivã que este subscreve, correu e se processou a ação requerida por MOTOBEL — Motores de Belém Ltda. da Falência de Wagoo Brasileira Imp. e Exportadora Limitada e NIAP — Norte Industrial e Agropecuária Ltda., tendo este Juízo declarado a falência das mesmas cuja sentença a seguir transcrevo: "Motobel — Motores de Belém Ltda., firma comercial estabelecida nesta cidade à avenida Padre Eutíquio, n. 775, através de seu bastante procurador, ingressou em Juízo com um pedido de falência contra Wagoo Brasileira Imp. e Exp. Ltda., firma comercial estabelecida nesta cidade à avenida Presidente Vargas, Edifício Palácio do Rádio, 9º andar, e NIAP — Norte Industrial e Agropecuária Ltda., firma comercial com sede nesta cidade à rua Ó de Almeida, Edifício do Rotary, sala n. 501, tendo enquadrado seu pedido, nos termos do artigo 1º da Lei n. 7.661 de 21/06/1945, e alegando em síntese, o seguinte: I — Que a suplicante é credora das suplicadas, da importância de Cr\$ 22.000,00 (vinte e dois mil cruzeiros), representada por duas (2) Notas promissórias, emitidas pela Wagoo Brasileira Imp. e Exp. Ltda. e avalizadas por Niap (Norte Industrial e Agropecuária Ltda.), em 14 de julho do ano de 1971, e vencidas em 14 de agosto do mesmo ano, conforme os títulos que anexou,

bem como os seus respectivos protestos; II — Que vencida a obrigação, as Suplicadas não honraram seus compromissos, tendo o Banco Lar Brasileiro S.A. debitado os títulos na Conta Corrente da Suplicante, conforme provou através dos avisos de lançamentos feitos pelo Banco já mencionado, ocasião em que cobrou os juros de Cr\$ 23,46 (vinte e três cruzeiros e quarenta e seis centavos) de cada título vencido; III — Que em face disto, a Suplicante mandou os títulos em questão ao Cartório de Protesto "Moura Paíha", para ser feito o respectivo protesto, o que efetivamente ocorreu, face os suplicados não terem efetuado o pagamento como de direito. Juntou com o pedido, a devida procuração, comprovantes dos pagamentos das taxas devidas, as duas (2) promissórias com seus respectivos protestos. Citada as firmas devedoras, na forma da lei somente contestou o pedido e de nome Wagoo Brasileira Importação e Exportação Ltda., por seu procurador devidamente habilitado, alegando em sua defesa o seguinte: I — Que preliminarmente, deveria ser absolvida de instância, em face do procurador da autora, não ter exibido poderes especiais, bem como o Protesto não foi feito sob o amparo legal. II — Que no Mérito, salientou estar havendo, uma trama entre a autora e os srs. Armando Carlos Chady e Raimundo Teodoro Gomes Pacheco, com o fim de prejudicar as representações que a ré possui trama esta que envolve os dois títulos de crédito anexados, já tendo em defesa de seus direitos, promovido queixa-crime junto à Delegacia de Furto e Roubos da SEGUP, bem como ingressou em Juízo, perante o Juizado da 8a. Vara, com uma ação de busca e apreensão dos títulos e os reputa fraudulentos, e conclui para segurar o Juízo, oferecendo bens constantes da relação anexada e que existem no escritório da ré, a fim de que seja suspensa a ação de Falência, até o julgamento da ação de Busca e Apreensão dos títulos já mencionados. Anexou com a con-

testação, uma Certidão do Cartório "Gueiros" Cópia da Declaração firmada por Armando Carlos Chady, devidamente testemunhada e firmas reconhecidas, na qual declara que pagaria as duas promissórias à Autora, bem como a relação dos bens oferecidos. Estando respondendo pela 2a. Vara, o Dr. Juiz da 3a. Vara, Ossiam Corrêa de Almeida, este mandou que fizesse nos autos o M.P. tendo o sr. 2º Curador, se manifestando no sentido de que pediam a decretação da Falência: a) falta de poderes especiais no Mandato de fls. 3; — b) a indicação de bens para garantir a dívida, infringe o disposto no parágrafo 2º do artigo 11 da Lei de Falência, Decreto, Lei n. 7.661, pois a lei fala em "depositar a quantia correspondente" e não a "garantia" com bens devendo assim a devedora substituir os bens indicados por valores correspondentes em dinheiro. Foi então mandado ouvir a Autora, sobre a contestação, documentos que a instruíram o Parecer do M. P. Em longo arrazoado, a mesma recusa o oferecimento dos bens que foram feitos pela devedora, em face de não ter amparo legal, conforme ensinam os comentadores da Lei Falimentar, bem como a liquidez da dívida, não é ilíquida pela ré bem como a Declaração firmada por Armando Carlos Chady, não merece qualquer pretensão legal, além de ser datada após o pedido de Falência, estando pois as promissórias revestidas de todas as exigências legais, e com referência a ação que tramita na 8a. Vara, o assunto nada tem a ver com o presente pedido. No tocante a procuração, a mesma é válida, digo, a mesma está válida, pois somente a doutrina é que menciona poderes especiais para requerer Falência. Não sendo exigido pela lei Falimentar, razão pela qual restando o Parecer do Dr. Curador, pediu que seja decretada a Falência, pois houve a venda de quatro (4) motocicletas e um (1) motor "Honda" ao sr. Raimundo Teodoro Gomes Pacheco, conforme fotocópia da 3a.

Via das Notas Fiscais anexadas, tendo então em troca recebido os títulos de crédito que instruem a inicial, tendo ainda substituído a Procuração primitiva por outra que reza especificamente o direito de requerer a Falência das Firms ora devedoras. Foi ordenado então, nos termos do Parecer do M.P. inciso II, que a devedora, no prazo de 48 horas, depositasse a quantia correspondente ao crédito reclamado, tendo a firma devedora, através de seu procurador, pedido a suspensão da instância, pelo tempo necessário ao julgamento da ação que intentou contra Armando Carlos Chady, tendo sido sustada a Inicial, formação e mandado falar a Autora sobre aquele pedido. Esta, refutou o pedido de suspensão da instância, por ser plenamente descabido, tanto na forma como na essência, e insistiu na decretação da falência da devedora. Este é o relatório. O Decreto Lei n. 7.661 de 21/06/1945 (Lei de Falência), em seu artigo 1º diz: "Considera-se falido, o comerciante que, sem relevante razão de direito não paga no vencimento obrigação líquida, constante de títulos que legitime a ação executiva". Nos presentes autos, verifica-se, perfeitamente que os elementos constitutivos no artigo acima mencionado, aplicam-se ao pedido ou seja, houve vencimento da obrigação líquida, e os títulos anexados legitimam a ação executiva. Os instrumentos de Protestos, são lavrados em termos bastante claros, não deixando dúvidas quanto à sua real interpretação: Louvase, o esforço do digno procurador da ré, que tudo fez em prol da dilatação da Falência. Contudo, a matéria que arguiu em sua contestação, somente poderia ser devidamente apreciada, se a ré tivesse cumprido o § 2º do artigo 11 da Lei Falimentar e que diz: "Citado, poderá o devedor, dentro do prazo para defesa, depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado (o grifo é nosso) para discussão de sua legitimidade, ou importância, indicando a falência. Feito o depósito, a Falência não pode ser declarada, e se for verificada a improcedência das

alegações do devedor, o Juiz ordenará, em favor da requerente da Falência, o levantamento de quantia depositada ou da que tiver reconhecido como legitimamente devida". J. C. Sampaio de Lacerda em seu Manual de Direito Falimentar, ao comentar a Elisão da Falência, diz — "Esse depósito deve ser em moeda corrente, não sendo admissível seja ele feito por meio de Cheque, nem mesmo quando seja ele visado. Assim acertadamente, decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Acórdão de 16 de outubro de 1965, pois como salienta Waldemar Ferreira, a origem etimológica da palavra "quantia" usada no texto legal, explica seja ela correspondente a "porção ou soma de dinheiro", como consagram os lexicólogos Dominhos Vieira e Moraes, e já era empregada nas Ordenações Afonsinhas (44º tit. 119, liv. 10, etc...). Infelizmente, apesar da boa vontade deste julgador para com a devedora, não foi cumprido o que ordena a lei. Ante o exposto, e tudo o mais que consta nestes autos, DECLARO ABER-TA, hoje, às onze horas, a Falência das firmas comerciais Wagoo Brasileira Imp. e Exp. Ltda. sediada nesta cidade, à avenida Presidente Vargas, Edifício Palácio do Rádio, 9º andar e NIAP — Norte Industrial e Agropecuária Ltda., sediada também nesta cidade, à rua Ó de Almeida, Edifício do Rotary, sala n. 501. Fixo o termo legal de Falência a partir de trinta (30) dias anteriores à data da distribuição do pedido (30—VII—971), Marco o prazo de quinze (15) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos. Nomelo síndico a própria autora, devendo constar no Termo o nome de seu representante, o que foi feito, cumprido o sr. escrivão o disposto no artigo 15 da Lei Falimentar. Publique-se por Edital a presente sentença, pelo menos duas vezes no Diário Oficial. Dê-se ciência desta decisão ao órgão do M.P. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Belém, 16 de novembro de 1972. (a) Steleo Bruno dos Santos Menezes — Juiz da 2a. Vara Cível". E

para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância vai este publicado no Diário Oficial e afixado no lugar de costume à porta deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos dezesseis (16) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e dois (1972). Eu, Theuzinha Gueiros, escrivã, este datilografei e subscrevo.  
Dr. STELEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES — Juiz de Direito da 2a. Vara do Cível e Comércio

#### MARTORIO KÓS MIRANDA

Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática confere com o original, que ne foi exibido nesta data, pelo qual autentico esta via. Em sinal C.N.A.R. da verdade.

Belém, 14 de dezembro de 1972.

Carlos N. A. Ribeiro  
Tab. Substituto

(T. n. 18.889 — Reg. n. 5346 — Dias 19 e 20.12.1972)

## JUSTIÇA FEDERAL

### Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

1a. Região — Estado do Pará  
BOLETIM DA JUSTIÇA  
FEDERAL DE N. 170/72  
Expediente do dia 07.12.72  
JUIZ FEDERAL E DIRETOR  
DO FORUM

Dr. José Anselmo de Figueiredo  
Santiago

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
Dr. Aristides Porto de Medeiros  
CHEFE DE SECRETARIA

Dr. Lorís Rocha Pereira  
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO  
DISTRIBUIDORA FEDERAL:  
Zulmira Machado Vita

Distribuição dos feitos da  
Primeira Instância, em audiência realizada às 11 horas do dia  
06 de dezembro de 1972.

II — Mandado de Segurança:  
N. 5028 Impte: Raimundo  
Studito Neves Oliveira Pimentel, e outros

Imptdo: Sr. Reitor da Universidade Federal do Pará.

Ao MM. Juiz Federal  
IV — Ações Executivas:  
N. 5025 Exequente: Caixa Econômica Federal  
Executado: Cícero dos Reis Sampaio.

Ao MM. Juiz Federal Substituto.

V — Ações Diversas:  
N. 5027 Reclamante: Manoel Nazareno da Silva Soeiro

Reclamada: União Federal (SUCAM)

Ao MM. Juiz Federal  
VI — Feitos não  
Contenciosos:

N. 5026 Deprecante: O Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 3a. Vara

da Justiça Federal da 1a. Região da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao MM. Juiz Federal  
GABINETE DO EXMO. SR.  
DR. JUIZ FEDERAL EM  
EXERCÍCIO

Despachos em Offícios  
e Petições

Petição de: Empresa de Navegação da Amazônia S. A. — ENASA (Adv. Douglas Domingues).

Despacho: N. A. Conclusos.  
Belém, Pa., em 07.12.1972. —

a) Aristides Medeiros — Juiz Federal, em exercício  
Ofício n. 2872—CART|SR|DPF|

FA, do Sp. da Polícia Federal  
Assunto: Inquérito Policial — Remete.

Despacho: Despacho ncs autos. Arquite-se.

Belém, Pa., em 07.12.1972. —  
a) Aristides Medeiros — Juiz Federal, em exercício

Despachos em Processos

N. 213 — Autos de Abaloamento entre o Navio Brasileiro "Cabo Orange" e o Barco Pescueiro Denominado "Nacional I", originário do Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca da Capital.

Despacho: Ao Ministério Público.

Belém, Pa., em 07.12.1972. —  
a) Aristides Medeiros — Juiz Federal, em exercício

N. 5022 — Desapropriação

Autor: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — D.N.E.R. (Adv. Dr. Julio Augusto Alencar).

Réu: Januário Carlos Gondim Filho.

Despacho: Tendo em vista a urgência alegada pelo Expropriante, e com fundamento no art. 15 do Dec. Lei n. 3.365, de 21.6.41, defiro o pedido de imissão provisional de posse. Após o efetivo depósito do valor oferecido expeça-se o competente Mandado. Intime-se.

Belém, Pa., em 07.12.1972. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal, em exercício

N. 4309 — Executivo Fiscal  
Exequente: O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (Adv. Dr. Francisco L. Nogueira).

Executado: Dr. Wilson C. Carvalho

Despacho: Oficie-se.

Belém, Pa., em 07.12.1972. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal, em exercício

N. 4307 — Executivo Fiscal  
Exequente: O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (Adv. Dr. Francisco L. Nogueira)

Executado: Valdeci Bezerra de Castro

Despacho: Ao cálculo.

Belém, Pa., em 07.12.1972. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal, em exercício

N. 27820 — Do Tribunal Federal de Recursos

Apelante: Rabello & Cia. (Adv. Octávio Augusto de Bastos Meira)

Apelado: The London Assurance, Cia. de Seguros. (Adv. Genuino A. de Figueiredo Neto)

Despacho: Diga a exequente. Belém, Pa., em 07.12.1972. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal, em exercício

N. 4228 — Inquérito Policial n. 85/71—DR/PA.

Despacho: Concedo, em prorrogação, prazo até o dia ..... 20.01.73, para complementação das diligências. Devolvam-se estes autos de Inquérito à esfera policial.

Belém, Pa., em 07.12.1972. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal, em exercício

N. 4262 — Inquérito Policial n. 01/72—DR-PA

Despacho: Concedo, em prorrogação, prazo até o dia ..... 25.01.73, para complemento das diligências. Devolvam-se estes autos de Inquérito à esfera policial.

Belém, Pa., em 07.12.1972. — a) Aristides Medeiros — Juiz

Federal, em exercício

N. 3395 — Inquérito Policial n. 23/71—DR—PA

Despacho: Concedo, em prorrogação, prazo até o dia ..... 15.1.73, para complementação das diligências. Devolvam-se estes autos de Inquérito à esfera policial.

Belém, Pa., em 07.12.1972. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal, em exercício

N. 3128 — Inquérito Policial n. 31/70

Indiciados: Milton Guimarães Bentes, e outros

Despacho: Concedo, em prorrogação, prazo até o dia ..... 10.1.73, para complementação das diligências.

Belém, Pa., em 07.12.1972. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal, em exercício

N. 5005 — Pedido de Licença Requerente: Luiz de Medeiros Lobato

Despacho: Informe a Secretaria.

Belém, Pa., em 07.12.1972. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal, em exercício

Auto de Prisão em Flagrante Indiciados: Manoel Santana Gonçalves Teixeira e Bento Assunção da Silva.

Despacho: Junte-se cópia do alvará de soltura passado em favor do indiciado Manoel Santana Gonçalves Teixeira (Proc. n. 5018), bem como da sentença concessiva de HABEAS CORPUS, liberatório em favor de Bento Assunção da Silva e respectivo alvará de soltura (proc. 5024), vindo-me, em seguida, conclusos.

Belém, Pa., em 07.12.1972. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal, em exercício

Sentença Proferida  
N. 1811 — Tribunal Federal de Recursos — Apelação Criminal

Apelante: Orlando da Silva (Adv. Dra. Joselisa Corte Kaufmann)

Apelado: Justiça Pública (Dr. Paulo Meira)

Sentença: Em face do parecer favorável do Conselho Penitenciário Federal e da manifestação do representante do Ministério Público no mesmo sentido, de conformidade com o disposto no art. 60 do Código Penal, combinado com o estabelecido no art. 710 do Código de

Processo Penal, concedo ao Réu

Oriando da Silva o benefício do

Livramento Condicional, sob as seguintes CONDIÇÕES GERAIS:

a) tomar ocupação lícita no prazo de 30 dias; b) Comparecer ao Juízo no primeiro dia útil de cada mês, com prova de se encontrar trabalhando; c)

informar, nessas ocasiões, qual o seu salário ou rendimento, as economias que tenha conseguido realizar e as dificuldades porventura encontradas para manter-se; d) comunicar ao Juízo a mudança de residência e não ausentar-se desta Cidade sem prévia autorização; e) não trazer consigo armas ofensivas ou instrumentos capazes de ofender; f) não frequentar casas de bebidas ou de tavolagem, nem espetáculos ou reuniões contrárias à ordem pública e aos bons costumes; g) recolher-se diariamente ao lar antes das 24 horas.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Pagar o valor das custas e da pena de multa imposta na sentença dentro em três meses a partir da leitura da presente sentença; e satisfazer as obrigações civis resultantes do crime

tão logo inexista o estado de insolvência em que ora se encontra, conforme demonstrado a fis. Com o fundamento no que estabelecem o art. 94, inciso II, do Código Penal, e o art. 718 do Código de Processo Penal, aplica ao liberando a Medida de Segurança de Liberdade Vigada até o dia 12 de dezembro de 1974, devendo a vigilância ser exercida pelas autoridades do Departamento de Polícia Federal, a quem ora mando que se faça a devida comunicação para observância ao determinado no art. 63 do Código Penal e na Portaria n. 76, de 8.4.53, do Ministério da Justiça. Expeça-se a Carta de Guia, cumprindo-se o disposto no art. 722, do Código de processo Penal. P.R.I.

Belém, Pa., em 07.12.1972. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal, em exercício

GABINETE DO EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Despachos em Ofício e Petições

Of. n. 0844/72, do Delegado Federal de Saúde — 2a. Região

Assunto: Informação (presta)

Despacho: Nos autos conclusos.

Belém, Pa., em 07.12.1972. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Petição da: Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL) (Adv. Dr. Lauro A. de Figueiredo)

Assunto: Referente ao processo n. 3.362.

Despacho: N. A. Conclusos.

Belém, Pa., em 06.12.1972. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Petição inicial: da Caixa Econômica Federal (Adv. Dr. Leonam Cruz), move contra Cicero dos Reis Sampaio.

Despacho: A. Conclusos.

Belém, Pa., em 06.12.1972. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Despachos em Processos

N. 4316 — Executivo Fiscal

Exequente: O Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Francisco L. Nogueira)

Executado: Wilson Cezar de Carvalho.

Despacho: Oficie-se.

Belém, Pa., em 07.12.1972. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 4955 — Ação Penal

Autor: A Justiça Pública (Adv. Dr. Paulo Meira)

Réu: Osmar Alves de Oliveira

Despacho: I — Recebo a denúncia. II — Cite-se o réu para se ver processar perante este Juízo. III — Designo a audiência do dia 9.3.73, às 9 horas, para qualificar e interrogar o denunciado. IV — Oficie-se aos Exmos. Srs. Drs. Diretor da Repartição Criminal, Auditor da 8a. Circunscrição Judiciária Militar e Auditor da Justiça Militar do Estado solicitando-lhes informar se o acusado já sofreu alguma condenação por sentença transitada em julgado perante tais foros, certificando a Secretaria idêntica circunstância com relação a esta Justiça Federal. No mesmo sentido oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação. V — Intime-se.

Belém, Pa., em 07.12.1972. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 5014 — Pedido de Arquivamento de Inquérito Policial

Requerente: Ministério Público Federal (Inquérito Poli-

Despacho: Nos autos conclusos.

Belém, Pa., em 07.12.1972. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Petição da: Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL) (Adv. Dr. Lauro A. de Figueiredo)

Assunto: Referente ao processo n. 3.362.

Despacho: N. A. Conclusos.

Belém, Pa., em 06.12.1972. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Petição inicial: da Caixa Econômica Federal (Adv. Dr. Leonam Cruz), move contra Cicero dos Reis Sampaio.

Despacho: A. Conclusos.

Belém, Pa., em 06.12.1972. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Despachos em Processos

N. 4316 — Executivo Fiscal

Exequente: O Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Francisco L. Nogueira)

Executado: Wilson Cezar de Carvalho.

Despacho: Oficie-se.

Belém, Pa., em 07.12.1972. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 4955 — Ação Penal

Autor: A Justiça Pública (Adv. Dr. Paulo Meira)

Réu: Osmar Alves de Oliveira

Despacho: I — Recebo a denúncia. II — Cite-se o réu para se ver processar perante este Juízo. III — Designo a audiência do dia 9.3.73, às 9 horas, para qualificar e interrogar o denunciado. IV — Oficie-se aos Exmos. Srs. Drs. Diretor da Repartição Criminal, Auditor da 8a. Circunscrição Judiciária Militar e Auditor da Justiça Militar do Estado solicitando-lhes informar se o acusado já sofreu alguma condenação por sentença transitada em julgado perante tais foros, certificando a Secretaria idêntica circunstância com relação a esta Justiça Federal. No mesmo sentido oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação. V — Intime-se.

Belém, Pa., em 07.12.1972. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 5014 — Pedido de Arquivamento de Inquérito Policial

Requerente: Ministério Público Federal (Inquérito Poli-

cial n. 24/72).

Indiciado: Sebastião Fernandes Coelho

Despacho: Preliminarmente, oficie-se ao DPF e à DRF.

Belém, Pa., em 07.12.1972. —

a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 4833 — Reclamação Trabalhista

Reclamante: João Carlos Maciel (Adv. Dr. Hamilton R. Guaiberto)

Reclamada: Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL)

Despacho: Em numerosos Acórdãos o Egrégio Tribunal Federal de Recursos tem dado

pela competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar os feitos trabalhistas em

que seja parte a Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL), considerando-a sociedade

de economia mista. Entretanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal há reconhecido que tais

ações são de competência da Justiça Federal (v. g. CJ n. ....

4696-GB). Mas, seja de um modo ou de outro, DATA VENIA o

presente feito não pode ser conhecido neste Estado do Pará

eis que, consoante dispõe o parágrafo único do art. 10. da Lei Delegada n. 6, de 26.09.62, o

foro da COBAL é no Distrito Federal, local em que deve ser

a mesma demandada, face ao preceituado no art. 134 do Código de Processo Civil. Assim,

e com fundamento no que estatui o parágrafo único do art. 279 da lei civil adjetiva, manda

que se faça remessa destes autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, por incompetência

RATIONE LOCI desta Seção Judiciária, devendo ali como é óbvio, ser examinada a

questão da competência RATIONE MATERIAE, de que declinou a MM. 6a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém

Demorado por motivo de excesso de serviço a meu cargo. Intime-se.

Belém, Pa., em 07.12.1972. —

a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 4169 — Executivo Fiscal

Exequente: O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (Adv. Dr. Arthur Queiroz Ferreira)

Executado: Raimundo Nonato Barbosa e Cia.

Despacho: Façam-se os dev-

dos recolhimentos.

Belém, Pa., em 07.12.1972. —

a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 4582 — Ação Executiva

Exequente: A União Federal

Executado: Heribaldo Pantoja de Azevedo e Guilherme Calandrinini Muribeca.

Despacho: Ao cálculo.

Belém, Pa., em 07.12.1972. —

a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 4858 — Executivo Fiscal

Exequente: O Instituto Nacional de Previdência Social — (INPS) (Dr. Frederico C. de Souza)

Executado: Elídio B. de Moura

Despacho: Sobre o cálculo diga o exequente.

Belém, Pa., em 07.12.1972. —

a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 3982 — Executivo Fiscal

Exequente: A União Federal

Executado: Hailton Beltrão dos Santos

Despacho: Façam-se os devidos recolhimentos.

Belém, Pa., em 07.12.1972. —

a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 2508 — Ação Executiva

Autor: União Federal

Réu: Leonila Penna de Oliveira

Despacho: Sobre o cálculo diga o exequente.

Belém, Pa., em 07.12.1972. —

a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 4057 — Executivo Fiscal

Exequente: A União Federal

Executado: Jaime da Silva Passos.

Despacho: Façam-se os devidos recolhimentos.

391. II — A vista do informado na certidão SUPRA, está prejudicado o contido a fls. 525—V.

III — Designo as audiências a seguir referidas, para tomar depoimentos das testemunhas

arroladas na denúncia: — Dia 26.2.73 — 9 hs. — Manoel Luiz

Lopes, José Rosa, Raimundo Idalino dos Santos e Estácio

Domingues de Oliveira; — Dia 27.2.73 — 9 hs. — Dionísio Borges

de Oliveira, José Paulo de Lira e Manoel Américo Sobrinho;

Dia 28.2.73 — 9 hs. — Adão Picango Araújo, Valdomiro

Fernandes, Nivaldo Santos Nascimento e Luiz Alberto Lobato da

Silva; Dia 1.3.73 — 9 hs — Manoel Moreira da Silva, Acácio

Oliveira de Macedo, Manoel Lopes Sampaio e José Pínteiro da

Costa; Dia 2.3.73 — 9 hs. — Jeoash Nunes Monteiro, Oriando

Moraes Nogueira de Araújo e Antônio Miranda. IV — Designo a

audiência do dia 12.3.73, às 9 horas, para inquirir as pessoas

mencionadas as fls. 238 e 300, devendo as de nomes Fernando

Almeida Soares e João Conde serem apresentadas pessoalmente

pelas defesas dos acusados João da Cunha Maciel e Francisco

Ramalho Alves, respectivamente, sob pena de se haver como

desistências as não apresentações. V — Designo a audiência do

dia 13.3.73, às 9 horas, para ouvir as pessoas mencionadas as

fls. 311, devendo a proprietária do barco "Joana Filho" ser

apresentada diretamente pela defesa do réu Laurival Campos

Cunha. VI — Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária

do Estado de São Paulo para tomada de declaração de pesca

arroladas a fls. 443. VII — Intime-se.

N. 4693 — Executivo Fiscal

Exequente: O Instituto Nacional de Previdência Social — INPS

Executado: N. A. Pompeu

Despacho: Sobre o cálculo diga o exequente.

Belém, Pa., em 07.12.1972. —

a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 4835 — Carta Precatória

Deprecante: Exm. Sr. Dr. Juiz Federal da 5a. Vara de São

Paulo.

Deprecado: Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal do Estado do

Pará

Despacho: Devolvam-se os autos ao MM. Juízo Deprecante.

Belém, Pa., em 07.12.1972. —

a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 5016 — Ação Penal

Autor: A Justiça Pública (Adv. Dr. Paulo Meira)

Réus: Antônio Valdemir Lima, e outros.

Despacho: I — Recebo a denúncia. II — Citem-se os réus

para se verem processar perante este Juízo. III — Designo

a audiência de 8.3.73, às 9 horas, para as devidas qualificações

e interrogatórios. IV — Oficie-se aos Exmos. Srs. Drs.

Juiz Diretor da Repartição Criminal, Auditor da 8a. Circunscrição

Judiciária Militar e Auditor da Justiça Militar do Estado

solicitando-lhes informar se os acusados já sofreram

alguma condenação por sentença transitada em julgado

perante tais foros, certificando a Secretaria idêntica

circunstância com relação a esta Justiça Federal. No mesmo

sentido Oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação. V —

Intime-se

Belém, Pa., em 07.12.1972. —

a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Sentença Proferida

N. 387 — Executivo Fiscal

Exequente: Instituto Nacional de Previdência Social INPS

(Adv. Dr. José Maria F. Rôla).

Executado: Pedro Faro de Freitas

Sentença: Julgo Procedente a presente ação, e, em consequência,

subsistente a penhora efetuada, e condeno o Executado ao

pagamento de seu débito, inclusive juros de mora de 1% ao

mês, custas e honorários de advogado na proporção de 20% P. R. I.

Belém, Pa., em 07.12.1972. —

a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

(Ext. Reg. n. 5311 — Dia ..

20/12/72).

# Diário da Assembléia

ANO XX

BELEM — QUARTA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 1972

NUM. 1.759 — 29

Presidente: Dr. ARNALDO CORREIA PRADO

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 56/72 — DE 05.12.72

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e a Mesa promulga o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Autoriza o Governo do Estado a alienar uma área de terras em favor de Gino Cantizani.

Art. 1º — É autorizado o Poder Executivo a vender ao cidadão Gino Cantizani, uma área de terras pertencente ao Estado, constante do lote n.º 01, do loteamento denominado "Capim-Surubijú", situado no município de Paragominas, com as seguintes dimensões e confrontações: limita-se pela frente e lado direito com o rio Capim; pelos fundos com o lote n.º 11, medindo 4.500 (quatro mil e quinhentos) metros; pela esquerda com o lote n.º 02, medindo 8.000 (oito mil) metros, perfazendo um total aproximado de 2.980 (Dois mil, novecentos e oitenta) hectares.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Legislativo, Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 05 de dezembro de 1972.

Deputado Arnaldo Corrêa

Prado

Presidente

Deputado José Elias Emin

10. Secretário, em exercício

Deputado Victor Hilário da Paz

20. Secretário, em exercício

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 57/72 DE 05.12.72

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e a Mesa promulga o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Autoriza o Poder Executivo a alienar por venda uma área de terras em favor de João de Aguiar Neto.

Art. 1º — Fica o Poder

Executivo autorizado a alienar, através de venda, em favor do cidadão João de Aguiar Neto, um terreno pertencente ao Estado, localizado no Município de Paragominas, constante do lote n.º 04, do loteamento denominado "Capim-Surubijú", distando 100 quilômetros da margem direita da Rodovia Belém-Marabá (PA-70), com as seguintes dimensões e confrontações: limitando-se pela frente com o Rio Capim e pelos fundos com os lotes ns. 09 e 10, medindo 3.300 (três mil e trezentos) metros pela direita com terras pertencentes a Lázaro de Melo Brandão, medindo 9.000 (nove mil) metros, e pela esquerda com terras de Luiz Amador Aguiar, medindo 9.000 (nove mil) metros, perfazendo um total de 2.970 (Dois mil, novecentos e setenta) hectares.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Legislativo, Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 5 de dezembro de 1972.

Deputado Arnaldo Corrêa

Prado

Presidente

Deputado José Elias Emin

10. Secretário, em exercício

Deputado Victor Hilário da Paz

20. Secretário, em exercício

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 58 DE 05 DE 12 DE 1972

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e a Mesa promulga o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Fica o Governo do Estado autorizado a alienar, em favor do Sr. Lázaro de Melo Brandão, uma área de terras, e dá outras providências.

Art. 1º — Fica o Poder

Executivo autorizado a alienar, em favor do Sr. Lázaro de Melo Brandão, uma área de terras, com as seguintes dimensões: — terreno situado à 16.ª Comarca Guamá, 42.º Termo, 83.º Município de Paragominas, constante do lote n.º 03 do loteamento "Capim-Surubijú", distando 100 Km. da Rodovia PA-70, com as seguintes dimensões e confrontações: — limitando-se pela frente com o rio "Capim" pelos fundos com o lote n.º 10, medindo 3.200 metros; pela direita com Antonio Beltran Martinez, medindo 9.500 metros e pela esquerda com João de Aguiar Neto, medindo 9.000 metros, perfazendo um total de 2.960 hectares aproximadamente.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Legislativo, Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 05 de dezembro de 1972.

Deputado Arnaldo Corrêa

Prado

Presidente

Deputado José Elias Emin

10. Secretário, em exercício

Deputado Victor Hilário da Paz

20. Secretário, em exercício

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 59 DE 05 DE 12 DE 1972

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e a Mesa promulga o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Autoriza a alienação de uma área de terras com 3.000 hectares ao cidadão Paulo Ricardo Moraes Amaral.

Art. 1º — Fica autorizado a alienação da área de terras do Estado situado no município de Paragominas, 16.ª Comarca de Guamá, 42.º Termo constante do loteamento "Capim-Surubijú", distando

125 Kms. da Rodovia Belém-Brasília com as seguintes dimensões e confrontações, limitando-se pela frente com os lotes 35 e 36, pelos fundos com os lotes 49 e 50, pela direita com João Artacho Jurado e pela esquerda com Hercília Kalil, medindo 5.000 (cinco mil) metros de frente, por 6.000 (seis mil) metros de fundos perfazendo um total de 3.000 (três mil) hectares, ao cidadão Paulo Ricardo Moraes Amaral.

Art. 2º — As alterações decorrentes do processo demarcatório deverão obedecer o que dispõe os artigos 181, 182, 183 e seus parágrafos do Decreto n.º 7.454 de 19 de fevereiro de 1971.

Art. 3º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Deputado Arnaldo Corrêa

Prado

Presidente

Deputado José Elias Emin

10. Secretário, em exercício

Deputado Victor Hilário da Paz

20. Secretário, em exercício

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 60 DE 05 DE 12 DE 1972

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e a Mesa promulga o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Autoriza o Governo do Estado a alienar por venda uma área de terras em favor de Ney Chiaverini.

Art. 1º — Fica o Poder

Executivo autorizado a alienar através de venda, a cidadã Ney Chiaverini um terreno, constante do lote n.º 06, do loteamento denominado "São Geraldo", situado à margem esquerda do Rio Araguaia, no município de Conceição do Araguaia, apresentando as seguintes dimensões e confrontações: limita-se pela frente com os lotes ns. 02 e 03, medindo 5.000

(cinco mil) metros; pelos fundos com o lote n. 10, medindo 5.000 (cinco mil) metros; pela direita com os lotes ns. 07 e 11, medindo 6.000 (seis mil) metros, e pela esquerda com o lote n. 5, medindo 6.000 (seis mil) metros, perfazendo um total de 3.000 (três mil) hectares.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Legislativo, Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em 05 de dezembro de 1972.

Deputado Arnaldo Corrêa Prado

— Presidente —

Deputado José Elias Emin  
1º. Secretário, em exercício

Deputado Victor Hilário da Paz

2º. Secretário, em exercício

**DECRETO LEGISLATIVO N. N. 61/72 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1972**

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará Estatui e a Mesa Promulga o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Autoriza o Poder Executivo a alienar uma área de terras em favor de Geraldo Rocha Pen-teado.

Art. 1º — É autorizado o Poder Executivo a vender ao cidadão Geraldo Rocha Pen-teado um terreno constante do lote n. 04, do loteamento "São Geraldo", na localidade do mesmo nome circunscrito municipal de Conceição do Araguaia, situado à margem esquerda do Rio Araguaia, apresentando as seguintes dimensões e confrontações: limita-se pela frente com o ribeirão Cedro, medindo 5.000 (cinco mil) metros; pelos fundos com o lote n. 08, medindo 5.000 (cinco mil) metros; pela direita com terras devolutas, medindo 5.500 (cinco mil, e quinhentos) metros e pela esquerda com os lotes ns. 03 007, medindo 6.565 (seis mil quinhentos e sessenta e cinco) metros, perfazendo um total da área de 2.770 (dois mil, setecentos e setenta) hectares.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo terá sua vigência a

partir da data de sua publicação.

Palácio do Legislativo, Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, 05 de dezembro de 1972.

Dep. ARNALDO CORRÊA PRADO — Presidente  
Dep. JOSÉ ELIAS EMIN  
1º Secretário, em exercício  
Dep. VICTOR HILÁRIO DA PAZ — 2º Secretário, em exercício

**DECRETO LEGISLATIVO N. 62/72 DE 05.12.72**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Autoriza o Governo do Estado a alienar Área de terras em favor do Sr. Roberto Chiaverini.

Art. 1º. — Fica o Governo do Estado autorizado a alienar em favor do Sr. Roberto Chiaverini, uma Área de terras, com as seguintes delimitações: terreno constante do lote n. 02, do loteamento "São Geraldo", localidade do mesmo nome, circunscrito municipal de Conceição do Araguaia, situado à margem esquerda do Rio Araguaia, apresentando as seguintes dimensões e confrontações: limita-se pela frente com terras devolutas do Estado, medindo 5.825 metros pelos fundos com os lotes ns. 05 e 06, medindo 4.830 metros pela direita com o lote n. 03 medindo 7.050 metros e pela esquerda com o lote n. 01 medindo 7.390 metros, perfazendo um total aproximado de 2.825 hectares".

Art. 2º. — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio Legislativo, Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em 05 de dezembro de 1972.

Deputado ARNALDO CORRÊA PRADO  
Presidente

Deputado JOSÉ ELIAS EMIN  
1º. Secretário, em exercício

Deputado VICTOR HILÁRIO DA PAZ

2º. Secretário, em exercício

**DECRETO LEGISLATIVO N. 63/72 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1972**

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará Estatui e a Mesa Promulga o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO**

Autoriza o Poder Executivo a alienar uma área de terras em favor de Manoel Leão Teixeira.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a alienar através de venda, o terreno pertencente ao Estado, situado à margem oriental da estrada Oriximiná-Óbidos ... (PA-28), à altura do quilômetro 18, no Município de Oriximiná, com a forma de um polígono irregular de 8 (oito) lados, limitando-se ao Norte com terras do Estado, medindo 2.300 (dois mil e trezentos) metros; ao Sul, com terras do Estado, medindo 2.406.826 (dois milhões, quatrocentos e seis mil, oitocentos e vinte e seis) metros; a Este, com banda oriental da estrada Oriximiná-Óbidos por linha quebrada que vai do marco IV ao I nos seguintes rumos e distâncias: M|IV—I: 10º 50' SW—672 (seiscentos e setenta e dois) metros; ..... 1º:2:00º 30' SW—195 (cento e noventa e cinco) metros; ..... 2—3: 07º 32' SW=520 (quinhentos e vinte) metros; ..... 3—4:18º19' SE—136 (cento e trinta e seis) metros e ..... 4—XXI: 09º 02' SE—526 (quinhentos e vinte e seis) metros a Oeste, com terras do Estado, medindo 2.017 (dois mil e dezessete) metros; perfazendo um total de área com 486 (quatrocentos e oitenta e seis) hectares e 96 (noventa e seis) ares.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Legislativo, Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, 05 de dezembro de 1972.

Dep. ARNALDO CORRÊA PRADO — Presidente  
Dep. JOSÉ ELIAS EMIN  
1º Secretário, em exercício  
Dep. VICTOR HILÁRIO DA PAZ — 2º Secretário, em exercício

**RESOLUÇÃO N. 8 DE 5 DE DEZEMBRO DE 1972**

Disciplina a audiência de entidades de classe e Técnica por parte do Legislativo Estadual e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará Estatui e a Mesa Executiva Promulga a seguinte:

**RESOLUÇÃO**

Art. 1º — Entidade legalmente constituída, pública ou privada, poderá manifestar à Assembleia Legislativa, em ofício ao seu Presidente, o desejo de comparecer à reunião de Comissão, para prestar esclarecimentos, ser ouvida e participar de debates sobre matéria de interesse público.

Parágrafo Único — O ofício, após ser recebido pelo Presidente da Assembleia, dentro de 48 horas, que se seguirem à publicação da matéria, será enviado à Comissão competente.

Art. 2º — Cumpre à Comissão, em decisão da maioria, deliberar sobre a conveniência do comparecimento, nesta hipótese, fixar o número de representantes por entidade cuja proposta tenha sido atendida, bem como dia, local e a hora da reunião.

Parágrafo Único — Do deliberado dará o Presidente da Assembleia conhecimento à entidade solicitante.

Art. 3º — Técnicos de notória competência e representantes de entidades ou associações de classe poderão ser convidados a participar dos trabalhos das Comissões para debater e apresentarem sugestões sobre matérias de suas especialidades.

Parágrafo Único — Cabe ao Presidente da Comissão fazer os convites, de ofício ou o requerimento de qualquer de seus membros.

Art. 4º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Legislativo, Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, 05 de dezembro de 1972.

Dep. ARNALDO CORRÊA PRADO — Presidente  
Dep. JOSÉ ELIAS EMIN  
1º Secretário, em exercício  
Dep. VICTOR HILÁRIO DA PAZ — 2º Secretário, em exercício